autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. nº 1
582
13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00582/2013

"Dispõe sobre a PARCELA ADICIONAL para os convênios firmados entre as entidades sem fins lucrativos e a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no âmbito do município de São Paulo, que apresentem despesas com pessoal, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a incorporar a PARCELA ADICIONAL complementar aos convênios firmados entre as Entidades sem fins lucrativos e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que apresentem despesas com pessoal, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º A PARCELA ADICIONAL garante a flexibilização de até 70% (Setenta por cento) do valor para Recursos Humanos e de até 30% (Trinta por cento) para manutenção, formação ou outro item de em comum acordo com a Supervisão e a Organização.

Art. 3º O pagamento da PARCELA ADICIONAL será feita em duas parcelas. A primeira deve ser paga até O último dia do mês de junho 50% (cinquenta por cento) e a segunda, até o último dia do mês de outubro. Os descontos decorrentes de impostos incidentes desta operação financeira serão feito na parcela paga no mês de dezembro.

Parágrafo único: Consideram-se, para efeitos desta lei, entidades e organizações de assistência social aquelas constituídas sem fins lucrativos, com finalidade pública, que realizam, de forma continuada e permanente, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, ou atuam no assessoramento e na defesa dos direitos sociosassistenciais.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2013.

JAIR TATTO

Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
27 AGO 2013

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

DMSP - SGP.22 - 26/03/2013 - 14:40 - 005401 - 1/2

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

(a)(ões) juntado(a), nesta data,
(documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
nº 4 28/08/2013

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

2
582
13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Justificativa:

Considerando o artigo 2º da Portaria 47/SMADS/2010 transcrito abaixo:

"Art.2º A rede de serviços socioassistenciais conveniada desta Pasta com organizações sem finalidade econômica, será custeada com a contrapartida municipal, estadual, federal de forma isonômica, obedecidos os padrões de que tratam as normas técnicas correspondentes";

Considerando que o valor proporcional descontado para o repasse do fundo provisionado estabelecido pela portaria 46 e 47, de 21.57% do valor bruto do convenio não é suficiente para as despesas de aviso prévio indenizado, férias, multas rescisórias e 13ª parcela do salário;

Considerando que todos os serviços da rede sócio-assistencial, devem seguir normas e padrões técnicos estabelecidos por órgãos de segurança e saúde, tais como laudo dos bombeiros e laudo da vigilância sanitária;

Considerando que os serviços da rede sócio-assistencial conveniada, não têm previsto em seus termos de convenio valor para reparos e manutenção do espaço físico;

Considerando que todo o serviço sócio-assistencial tem a obrigação de manter os seus usuários, bem como a sua segurança;

Considerando que as organizações sociais não têm fins lucrativos;

Considerando que os financiamentos públicos dos serviços sócios assistenciais estão estabelecidos no PNAS (Plano nacional da Assistência Social) e no PLASSP (Plano Municipal da assistência Social).

Considerando que as responsabilidades, procedimentos, comprovações estabelecidos a serem adotados pelas organizações que prestam os serviços devem ter resultados satisfatórios e metas estabelecidas;

Considerando que a PARCELA ADICIONAL já foi publicada em 3 (três) ocasiões, em diferentes gestões, sugerindo a importância da mesma na execução dos serviços prestados, tendo assim "jurisprudência";

Considerando uma reivindicação das organizações sociais de toda cidade de São Paulo;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

3
582
13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Considerando que apenas alguns serviços da proteção especial preveem verba de horas técnicas, ou seja, capacitação continuada, e que todos os serviços da proteção básica não tem este recurso previsto nos seus convênios;

Entendo que a PARCELA ADICIONAL, deveria fazer parte de todos os convênios estabelecidos entre as organizações sociais e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, pois corresponderia a uma adequação necessária nestes serviços, onde o formato como é constituído os convênios entre estas partes, causa uma tremenda fragilidade aos serviços, pois os mesmo não têm recursos para manutenção e adequação aos espaços físicos, não garante aviso prévio indenizado e nem garante as multas rescisórias.

Os serviços da proteção básica não tem direito a verba de horas técnicas para a realização da capacitação continuada. Portanto, todos os requesitos acima citados são **básicos** para a execução dos serviços da rede sócio assistencial na Cidade de São Paulo.

Pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº ....01 – 582..... de 20 ....13...., 28 / 08 / 2013 (a) .....

Maria Aparecida A. G. [illegible]
Técnico Administrativo
RF 11.119

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 29/08/2013 ÀS 17:45 hs
POR Mª José

SAÍDA: 27/09/13 ÀS: 13 h ARS:

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

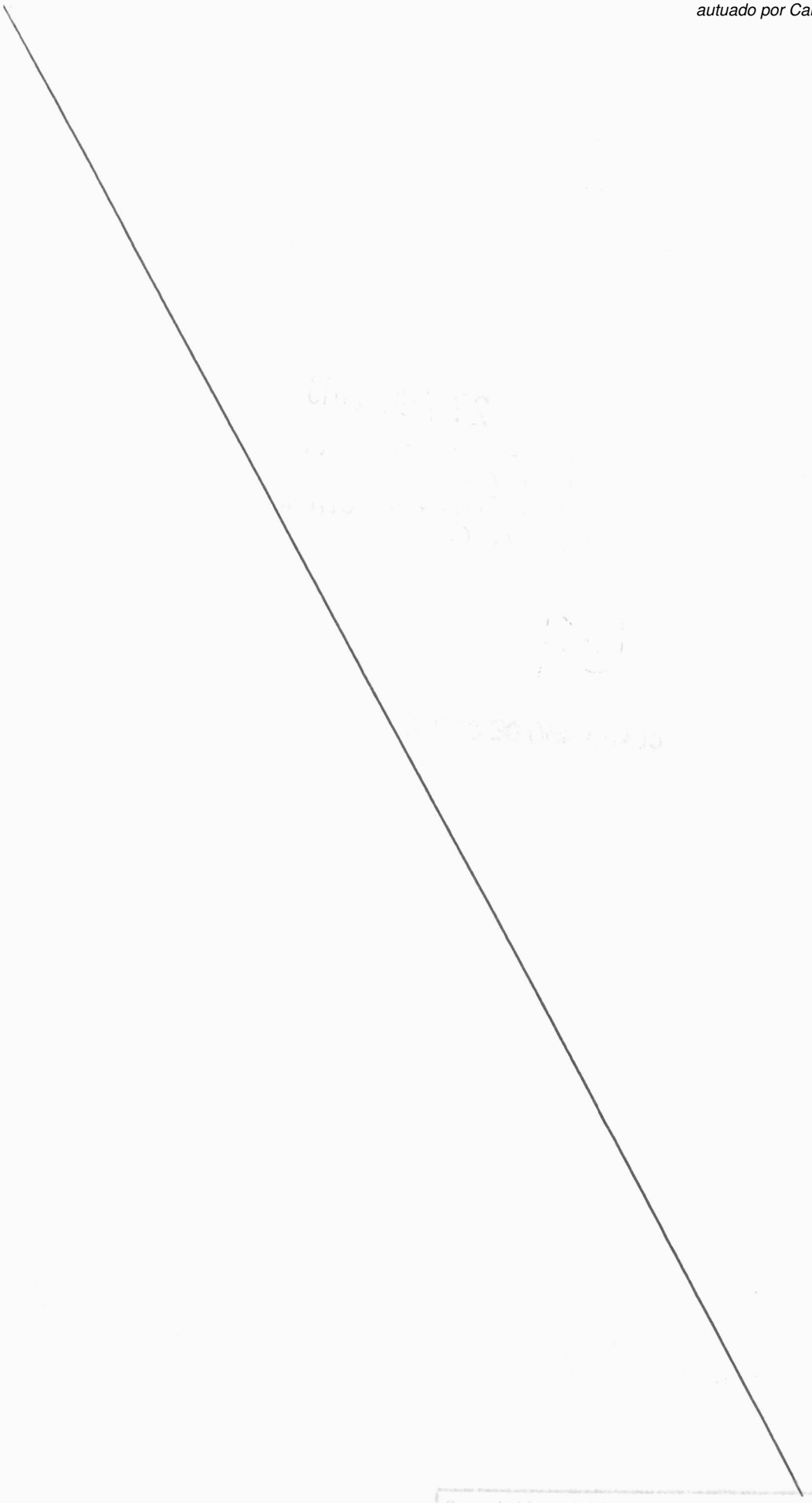

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 05 a 03 e folha de informação sob nº — 26/09/2013

Maria José de Oliveira
RF 10.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0582/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br , www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;

-Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social, e dá outras providências;

-Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social, e dá outras providências;

-Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

- Portaria do Ministério da Justiça nº 361/99, que regulamenta os procedimentos para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social;

- Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 (DOU 28/10/2004), do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova o texto da Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/arquivo/Politica%20Nacional%20de%20Assistencia%20Social%202013%20PNAS%202004%20e%202013%20NOBSUAS-sem%20marca.pdf

- Lei Complementar Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social, e dá outras providências

- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais;

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

-Decreto Municipal nº 46.979, de 06 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

- Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios, alterado pelos Decretos nºs 49.714/08, 51.095/09, 51.489/10, 53.800/13 e 54.063/13;

- Portaria nº 47, de 15 de fevereiro de 2011, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que dispõe sobre referência de custos dos serviços da rede socioassistencial operada por meio de convênios, alterada pelas Portarias nºs 10/12 e 17/12;

- Portaria nº 12, de 15 de agosto de 2012, que autoriza a adequação de recursos humanos e custos dos termos de convênios celebrados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com entidades para prestação do serviço "Núcleo de Convivência de Isosos";

- PL 0704/2006, que cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006;

- PL 170/03, que obriga o Executivo a incluir nos contratos de prestação de serviços com entidades assistenciais cláusula que lhes imponha o pagamento de um doze avos do valor anual do contrato para cobertura de encargos trabalhistas e tributários dos funcionários das instituições a ela conveniadas;

- PL 745/03, que dispõe sobre os convênios de entidades assistenciais com as Secretarias de Assistência Social e de Educação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 283/11, que dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 501/11, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social;

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 0042/2013, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para as entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no município de São Paulo;

- PL 320/13, que dispõe sobre a criação do "ESPAÇO ONG" nos Terminais Municipais de Ônibus da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A pesquisa legislativa constatou que o artigo 1º do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que considera manifestamente inconstitucionais os projetos autorizativos impróprios, autorizações por Lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, por ferirem o princípio da separação entre os Poderes.

Contudo, a despeito do previsto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, segundo o qual serão restituídas ao autor as proposições manifestamente inconstitucionais, **encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho de fls. 04**, eis que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no exercício da competência prevista no art. 47, inciso I, letra "b", do Regimento Interno poderá, ao apreciar a proposta, avaliar a necessidade de oferecer um substitutivo à mesma, para adequá-la ao precedente regimental nº 02/93.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0582/2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
09
nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Técnico Administrativo - RF 10.940
fls. 10

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

~~Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.~~

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à analise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

...na nº 10 do proc.
nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. 12

...lha nº 11 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 12 do pro
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
fls. 13

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Folha nº 13 do
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III
Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 14 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V
Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

lha nº 15 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Técnico Administrativo-RF 10.540

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI
Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;

II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;

III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. 17
Folha nº 16 do proc. nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

~~Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 17 do proc. Nº 01-0582 de 2013 O funcionário Maria José de Oliveira Assistente Administrativo-RF 10.940

8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
José Israel Vargas
Luiz Carlos Bresser Pereira
Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.5.1998 e retificado no DOU 25.5.1998

ANEXO I

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLus	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ANEXO II

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. 19

Folha nº 18 do proc. Nº MP 03-058[illegible] de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
fls. 21

respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.(Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 22
Nº 01 0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

lha nº 22 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário

extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 23 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.~~

~~§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Pedro Mallan
Ailton Barcelos Fernandes
Paulo Renato Souza
Francisco Dornelles
Waldeck Ornélas
José Serra
Paulo Paiva
Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.3.1999

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. 25

...lha nº 24 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda; e

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;

II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;

III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;

IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;

V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;

VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e

VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. 26

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

~~Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.~~

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - a validade da certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do Regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 9º-A. É vedada a celebração de Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - omissão no dever de prestar contas; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

IV - ocorrência de dano ao Erário; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

V - prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 28
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário

Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004

Norma Operacional Básica - NOB/SUAS

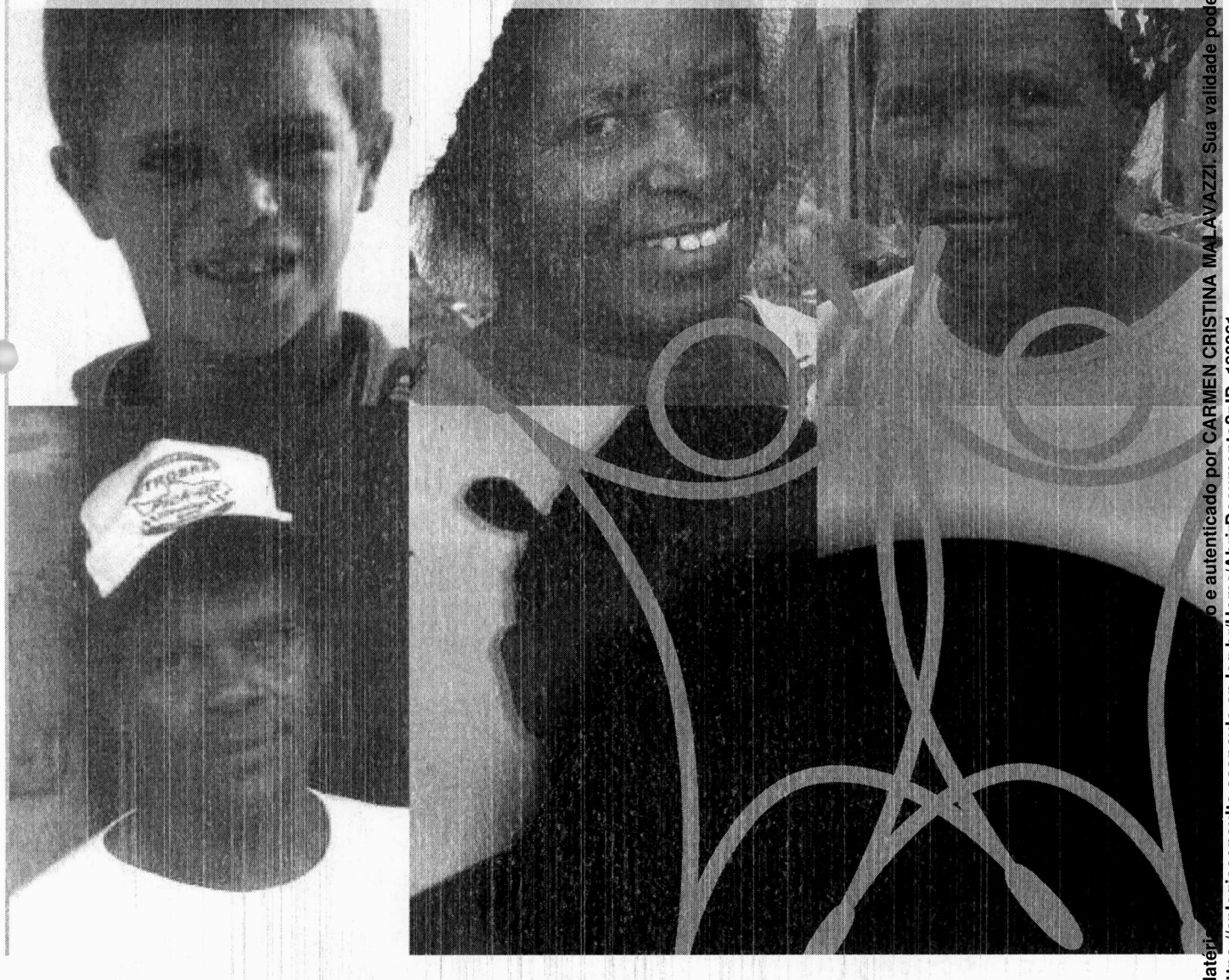

Matéria ... o e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004 (DOU 28/10/2004)

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, considerando a apresentação de proposta da Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em 23 de junho, considerando a realização de Reuniões Descentralizadas e Ampliadas do Conselho para discussão e construção coletiva do texto final da PNAS ocorridas respectivamente em 21 e 22 de julho de 2004 na cidade de Aracaju e em 21 e 22 de setembro de 2004, no Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 18, incisos I, II, IV da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, em reunião do Colegiado de 22 de setembro de 2004, por unanimidade dos Conselheiros a Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - Aprovar, na reunião do Colegiado de 14 de outubro de 2004, por unanimidade dos Conselheiros o texto final discutido e elaborado pelo grupo de trabalho – GT/PNAS constituído pela Resolução N.º 78, de 22 de junho de 2004, publicada no DOU, de 02 de julho de 2004.

Art. 3º - O texto da Política Nacional aprovado constituirá o Anexo I da presente Resolução.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do CNAS

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 30 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI COMPLEMENTAR N. 846, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Das Organizações Sociais
Seção I
Da Qualificação

Artigo 1.º - 0 Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembléia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando do o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Artigo 2.º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
1 - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;
d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio liquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 95 do Processo
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira

social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto á conveniência e oportunidade de de sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Parágrafo único - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência a saúde, ha mais de 5 (cinco) anos.

Seção II
Do Conselho de Administração

Artigo 3.º - 0 Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
I - ser composto por:
a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;
II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins ate o 3.° grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto; **IV** - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a vote;
V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no minimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;
VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem á organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e
VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem ás correspondentes funções executivas.
Artigo 4.º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:
I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
III - designar e dispensar os membros da Diretoria;
IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no minimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria; e
IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 32 do proc
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Técnica Administrativa - RF 10.940

financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.
Artigo 5.º - Aos conselheiros, administradores e dirigentes das organizações sociais da saúde é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III
Do Contrato de Gestão

Artigo 6.º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde ou da cultura.

§ 1.º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2.º - A organização social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7.° da Lei n.° 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3.º - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4.º - O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e
II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5.º - É vedada a celebração do contrato previsto neste artigo para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiveram, ao tempo da publicação desta lei, vinculados à prestação de serviços de assistência à saúde.

Artigo 7.º - O contrato de gestão celebrado pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde ou da Cultura conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário de Estado da área competente.

Artigo 8.º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:
I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
III - atendimento à disposição do § 2º do artigo 6º desta lei complementar; e

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

na nº 33 do p
Nº 01-0582 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais da saúde.

Parágrafo único - O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Artigo 9.º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Cultura, nas áreas correspondentes.

§ 1.º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado.

§ 3.º - A comissão de avaliação da execução do contrato de gestão das organizações sociais da saúde, da qual trata o parágrafo anterior, compor-se-á, dentre outros membros, por 2 (dois) integrantes indicados pelo Conselho Estadual de Saúde, reservando-se, também, 2 (duas) vagas para membros integrantes da Comissão de Saúde e Higiene da Assembléia Legislativa e deverá encaminhar, trimestralmente, relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa.

Artigo 10 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.
Artigo 11 - Qualquer cidadão, partido politico, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou á Assembléia Legislativa.
Artigo 12 - 0 balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente , ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Seção V
Do Fomento ás Atividades Sociais

Artigo 13 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.
Artigo 14 - Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1.º - Ficam assegurados ás organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 34 do proc
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

no contrato de gestão.

§ 2.º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentário destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 16 desta lei complementar, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3.º - Os bens de que trata este artigo serão destinados ás organizações sociais, consoante clàusula expressa do contrato de gestão.

§ 4.º - Os bens públicos de que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de saúde do Estado, em funcionamento.

Artigo 15 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo único - A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de previa avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Artigo 16 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1.º- Não será incorporada aos vencimentos ou á remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2.º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Artigo 17 - São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos artigos 13 e 14, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de ambito estadual.

Seção VI
Da Desqualificação

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá proceder á desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1.º- A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2.º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues á utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie.

CAPÍTULO II
Das Disposições Finais e Transitórias

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira

Artigo 19 - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Artigo 20 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Artigo 21 - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3.º, incisos de .I a .IV.

Artigo 22 - Fica acrescido parágrafo ao artigo 20 da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995, do seguinte teor:

"§ 7.º - A habilitação de entidade como organização social e à decorrente relação de parceria com o Poder Público, para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, nos termos da legislação estadual pertinente, não se aplica o disposto no § 5.º deste artigo."

Artigo 23 - Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais da área de cultura serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.

Artigo 24 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1998
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Antonio Angarita
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de junho de 1998.

LEI COMPLEMENTAR N. 846, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e da outras providências

Retificação do D.O. de 5-6-98
Artigo 21 - ..... , na 7.ª linha
Onde se lê:..... incisos de I a IV.
Leia-se:..... incisos de I a V.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. 37

folha nº 36 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13278**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitaçao e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentaçoes anteriores. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitaçoes, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-05302 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, asautarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-cientificos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 38 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.
Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.
Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.
Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.
Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.
Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:
I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;
III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
V - presentes razões de interesse público.
Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.
Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.
Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.
CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS
Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.
Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.
Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:
I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;
II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;
III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;
IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.
§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.
§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.
Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.
§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.
§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.
Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.
Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.
Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.
Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.
Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.
SEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO
Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.
Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.
Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.
CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS
Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.
Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.
Art. 28 - A Administração poderá:
I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 40 d
Nº 01-0582 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

realizada;
II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.
Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.
Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.
Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.
Parágrafo único - Só seiniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.
Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.
Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006
(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)
Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:
I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;
II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;
III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;
V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;
VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;
VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;
VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;
IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.
§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.
§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.
§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.
§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.
§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 42 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.
§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.
§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.
§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.
§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.
§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
fls. 44

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 14132**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006.; (ver documento)
Decreto nº 52.858/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando regulamentações anteriores. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.726-0 - Por meio do Acórdão publicado em 17/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 28/07/2010 p. 108 c. 4.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.380/2011 - Altera o caput do art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 44 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.
JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.
Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:
I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
e) composição e atribuições da diretoria;
f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;
II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.
Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
I - ser composto por:
a) 55% (cinqüenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;
II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;
III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.
Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:
I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.
§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.
§ 3° A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.
Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.
Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8°.
Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:
I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.
Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.
§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:
I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;
II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e
III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.
§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.
§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2°, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".
§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.
§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.
Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.
Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.
Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.
§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.
Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.
Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.
Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.
§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.
§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.
§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.
Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 48 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.
§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.
Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.
Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.
Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.
Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 24. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
IV - (VETADO)
§ 2º (VETADO)
Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. 50

olha nº 49 do
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **46979**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.979 06/02/2006 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Revogação: Decreto nº 52.830/2011 - Revoga os arts. 5º e 6º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 46.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular, no âmbito da Administração Pública Municipal, a adoção de formas inovadoras de gestão, com vistas à plena realização do princípio da eficiência, dotando as políticas públicas e os objetivos estratégicos estabelecidos para os seus diferentes setores da necessária agilidade e eficácia, bem como de procedimentos, critérios e instrumentos que propiciem a solução mais adequada e vantajosa, tanto no tocante ao controle público da prestação de contas, como na avaliação dos resultados alcançados,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de São Paulo, as entidades qualificadas pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, aptas ao desenvolvimento, em regime de cooperação, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º. A formalização da gestão compartilhada dos projetos se dará por Termo de Parceria, conforme minuta padrão constante do Anexo Único deste decreto.

§ 2º. O Termo de Parceria referido no § 1º deste artigo poderá ser ajustado às necessidades específicas de cada órgão da Administração Direta, mediante prévia anuência e orientação da Secretaria Municipal de Gestão, respeitadas as cláusulas essenciais estabelecidas pelo § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 9.790, de 1999.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, a escolha da OSCIP dar-se-á mediante concurso de projetos, a ser realizado pelo órgão interessado da Administração Direta, observadas as normas gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações.

Parágrafo único. O concurso de projetos somente poderá ser dispensado se a entidade enquadrar-se nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecidos os requisitos e formalidades neles estabelecidos.

Art. 3º. Somente poderão participar da gestão compartilhada de projetos as OSCIPs que não estejam em mora com a prestação de contas de recursos recebidos de outras esferas de Governo e que não tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública ou punidas com suspensão do direito de firmar parcerias ou outros ajustes com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º. Aos titulares dos órgãos da Administração Direta compete:

I - autorizar a gestão compartilhada de projeto previamente definido, justificando sua necessidade e oportunidade;

II - designar Comissão Especial para proceder ao concurso de projetos das OSCIPs e homologar sua decisão;

III - aprovar o Programa de Trabalho;

IV - designar Comissão de Avaliação para o acompanhamento e a fiscalização da execução de cada Programa de Trabalho;

V - celebrar Termo de Parceria, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 1º deste decreto;

VI - autorizar a prorrogação do prazo dos ajustes, na forma da legislação pertinente, desde que devidamente caracterizada a necessidade.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação deverá encaminhar, ao titular do órgão, relatórios bimestrais conclusivos sobre as avaliações procedidas.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 51 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 5º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Gestão definir e implantar o Cadastro Municipal Único das OSCIPs interessadas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação deste decreto.
Parágrafo único. A partir de sua implantação, o cadastramento a que se refere o "caput" deste artigo constituirá pré-requisito para a seleção das OSCIPs e o estabelecimento de vínculos com a Administração Municipal, em regime de cooperação, visando o desenvolvimento de programas e projetos de gestão que se coadunem com suas finalidades.
Art. 6º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as instruções complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.
Art 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 46.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006
TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO_____ (identificar ÓRGÃO), E A _____ (identificar OSCIP)
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio do_____ (Órgão), doravante denominado PARCEIRO PÚBLICO, com sede na _____ (endereço completo), neste ato representado pelo _____ (Titular do Órgão), _____(nome e qualificação) doravante denominada PARCEIRO PÚBLICO e a _____ (razão social da OSCIP), doravante denominada OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº _____, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta do Processo do Ministério da Justiça nº_____ e do Despacho da Secretaria Nacional de Justiça, de __/__/__, publicado no Diário Oficial da União de __/__/__, sediada na _____ (endereço completo), neste ato representada, na forma de seu estatuto, por _____, (qualificar representante da OSCIP), com fundamento na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, à luz do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e com base no Decreto nº 46.979, de 6 , de fevereiro de 2006, resolvem firmar o presente TERMO DE PARCERIA, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a execução do _____(identificar o objeto em conformidade com o Programa de Trabalho), que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre os PARCEIROS.

Subcláusula Única

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

O Programa de Trabalho poderá ser revisto de comum acordo entre os PARCEIROS, por meio de:
I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta;
II - celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na referida Cláusula Quarta deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA
DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS

O detalhamento dos objetivos do Projeto ora pactuado consta do Programa de Trabalho proposto pela OSCIP e aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, conforme Processo Administrativo nº _____, que integra este TERMO DE PARCERIA, independentemente de transcrição.

Subcláusula Primeira

As metas a serem atingidas e o cronograma de execução do Projeto ficam estabelecidos, de comum acordo, na seguinte conformidade:
(Exemplo):

METAS	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Subcláusula Segunda

Os PARCEIROS acordam em estabelecer os seguintes critérios de avaliação de desempenho, com os respectivos indicadores de resultados:
(Exemplo):

CRITÉRIOS	INDICADORES

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Constituem responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:
I - da OSCIP
a) executar com fidelidade o Programa de Trabalho aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando o aprimoramento constante da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
b) observar, no curso da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo PARCEIRO PÚBLICO, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 53 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

c) responsabilizar-se, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referentes aos recursos humanos empregados na execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA, inclusive os eventualmente decorrentes do ajuizamento de demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários, devidos em função do presente ajuste, excluída qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do PARCEIRO PÚBLICO;
d) promover, até 28 de fevereiro de cada ano, a publicação integral, no Diário Oficial da Cidade, de extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA, nos moldes do Anexo II do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;
e) publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura deste TERMO DE PARCERIA, regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de aquisição de quaisquer bens, obras e/ou prestação de serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
f) movimentar os recursos financeiros, objeto deste TERMO DE PARCERIA, em conta bancária específica, indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO.
II - do PARCEIRO PÚBLICO
a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado e com a legislação vigente;
b) repassar os recursos financeiros à OSCIP nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
c) publicar, no Diário Oficial da Cidade, extrato deste TERMO DE PARCERIA e de seus eventuais Termos Aditivos e/ou apostilamentos, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura, na forma do Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 1999;
d) designar a Comissão de Avaliação, nos termos do inciso IV do artigo 4º do Decreto Municipal nº 46.979, de 2006, para os fins previstos na legislação aplicável, no Programa de Trabalho e nas cláusulas deste TERMO DE PARCERIA;
e) no âmbito de suas específicas atribuições, prestar o apoio necessário à OSCIP, com vistas ao integral aperfeiçoamento do objeto avençado neste TERMO DE PARCERIA.

Subcláusula Primeira

Será responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos, o representante da OSCIP, _____, (qualificar), cujo nome também constará do extrato deste TERMO DE PARCERIA a ser publicado pelo PARCEIRO PÚBLICO, de acordo com o Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 1999.

Subcláusula Segunda

Fica a OSCIP responsável pela abertura de conta bancária específica, no Banco _____, para a movimentação dos recursos financeiros necessários à execução deste TERMO DE PARCERIA.

CLÁUSULA QUARTA
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a consecução do objeto e o cumprimento das metas estabelecidas neste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO estimou o valor global de R$ _____ (_____), a ser repassado à OSCIP, de acordo com o seguinte cronograma de desembolso:
(Exemplo):

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

VALOR DATA CONDIÇÕES
1ª Parcela Na assinatura do Termo de Parceria
2ª Parcela
3ª Parcela Desde que as metas da 1ª parcela tenham sido alcançadas, conforme Subcláusula Sexta.

Subcláusula Primeira

O PARCEIRO PÚBLICO, no processo de acompanhamento e supervisão deste TERMO DE PARCERIA, poderá recomendar a modificação de valores e a revisão das metas pactuadas, ou, ainda, o reexame das metas e a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada a medida e aceita pelos PARCEIROS, de comum acordo, devendo, nesses casos, serem celebrados Termos Aditivos.

Subcláusula Segunda

Os recursos repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, enquanto não utilizados, serão, sempre que possível, aplicados no mercado financeiro, devendo os resultados dessa aplicação ser demonstrados e revertidos exclusivamente à execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA.

Subcláusula Terceira

As despesas decorrentes da execução deste TERMO DE PARCERIA correrão à conta do orçamento vigente, _____ (identificar a classificação programática e econômica da despesa, número e data da nota de empenho), e as despesas relativas a exercícios futuros correrão à conta dos respectivos orçamentos, devendo os créditos e empenhos ser indicados por meio de:
I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar apenas da indicação da dotação orçamentária para o novo exercício, mantida a programação anteriormente aprovada;
II - celebração de Termo Aditivo, quando houver alteração dos valores globais definidos no "caput" desta Cláusula.

Subcláusula Quarta

A liberação de recursos, a partir da segunda parcela, inclusive, ficará condicionada à comprovação das metas para o período correspondente à parcela imediatamente anterior à última liberação, mediante apresentação dos documentos constantes dos incisos I e IV do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100, de 1999.

CLÁUSULA QUINTA
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO a prestação de contas do adimplemento do objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos por força deste TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o seu término, na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal, ou até 28 de fevereiro do exercício subseqüente, na hipótese do Termo de Parceria ultrapassar o ano fiscal, e, a qualquer tempo, por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Subcláusula Primeira

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a prestação de contas instruída com os seguintes documentos:
I - relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
II - demonstrativo integral da receita e das despesas realizadas na execução do objeto, que tenham por base os recursos públicos, bem como, em sendo o caso e após a devida autorização do PARCEIRO PÚBLICO, demonstrativo de igual teor dos recursos da própria OSCIP, assinados, em qualquer hipótese, pelo contador e pelo responsável da OSCIP, indicado na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira;
III - extrato da execução física e financeira publicado no Diário Oficial da Cidade, na forma do Anexo II do Decreto 3.100, de 1999;
IV - parecer e relatório de auditoria independente, contratada para exame contábil e pericial da aplicação dos recursos públicos repassados.

Subcláusula Segunda

Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da Subcláusula Primeira deverão ser arquivados na sede da OSCIP, pelo prazo de dez anos.

Subcláusula Terceira

Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de eventual irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública, por parte da OSCIP, deverão dar imediata ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.790, de 1999.

CLÁUSULA SEXTA
DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução deste TERMO DE PARCERIA deverão ser analisados pela Comissão de Avaliação, que emitirá bimestralmente relatório comparativo e conclusivo, de acordo com o Programa de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho estabelecidos na Cláusula Segunda deste instrumento, encaminhando-o ao titular do órgão, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará por _____ (_____), a partir da data de sua assinatura.

Subcláusula Primeira

Findo o prazo de vigência e havendo adimplemento do objeto, bem como excedentes financeiros disponíveis repassados à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, com base em indicação da Comissão de Avaliação e na apresentação pela OSCIP de Programa de Trabalho de caráter suplementar, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, mediante registro, em tempo hábil, por simples apostila, ou determinar a devolução do saldo financeiro disponível.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Subcláusula Segunda

Findo o prazo de vigência do TERMO DE PARCERIA e havendo pendências justificadas no adimplemento do objeto, bem como restando desembolsos financeiros a serem repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, este TERMO DE PARCERIA poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, mediante a necessária motivação.

Subcláusula Terceira

Havendo pendência no adimplemento do objeto, bem como existindo ou não excedentes financeiros à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, mediante a devida justificativa, desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, com a celebração de Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, ou providenciar para que sejam devolvidos os recursos transferidos, adotando as medidas cabíveis.

Subcláusula Quarta

Nas situações previstas nas Subcláusulas Primeira, Segunda e Terceira, a Comissão de Avaliação deverá se pronunciar até trinta dias antes do término deste TERMO DE PARCERIA, para que o PARCEIRO PÚBLICO possa decidir sobre a sua prorrogação ou não.

CLÁUSULA OITAVA
DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá vir a ser rescindido pelo PARCEIRO PÚBLICO se assim recomendar o interesse público ou se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas ora pactuadas, ou, finalmente, se a OSCIP perder, por qualquer razão, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Subcláusula Única

O presente TERMO DE PARCERIA poderá também ser resolvido, por acordo entre os PARCEIROS, independentemente das demais medidas cabíveis.

CLÁUSULA NONA
DA MODIFICAÇÃO

Este TERMO DE PARCERIA poderá ser modificado, de comum acordo entre os PARCEIROS, em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado previamente, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA
DO FORO

Fica eleito o foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando os PARCEIROS a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

E, por estarem assim justos e acordados, firmam os PARCEIROS o presente TERMO DE PARCERIA em 3 (três) vias de igual teor e
forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.
São Paulo, de de
PREFEITURA DE SÃO PAULO OSCIP

TESTEMUNHAS:

_____
NOME:
ENDEREÇO:
CPF Nº

_____
NOME:
ENDEREÇO;
CPF Nº

Retificação da publicação do dia 7 de fevereiro de 2006
No Anexo Único do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006
Leia-se como segue e não como constou:
No Preâmbulo
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio do_____
(Órgão), com sede na _____ (endereço completo), neste ato representado pelo _____ (Titular do Órgão), _____(nome e qualificação) doravante denominada PARCEIRO PÚBLICO.....
.....
Na CLÁUSULA SÉTIMA - Subcláusula Terceira
..... existindo ou não excedentes financeiros repassados à OSCIP,.....

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49539**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.539 29/05/2008 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.

Revogação: Decreto nº 53.800/2013 - Revoga os §§ 2º e 3º do art. 4º deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 54.063/2013 - Revoga o § 4º do art. 4º deste Decreto. (ver documento)

Alterações: Dec. 49.619/2008 - Acresce inciso IV ao par. único do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 49.714/2008 - Acrescenta § 3º ao art. 4º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 51.095/2009 - Acresce inciso V ao par. único do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 51.489/2010 - Acresce inciso VI ao par. único do art. 1º e altera o art. 4º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 59 do proc. fls. 60
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 49.539, DE 29 DE MAIO DE 2008
Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta a celebração, a liberação de recursos, a execução e seu acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas de convênios celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta com órgãos ou entidades públicas ou privadas, para a execução de programas, projetos, atividades e eventos de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos oriundos do orçamento municipal.
Parágrafo único. As normas deste decreto não se aplicam aos convênios:
I - cuja execução não envolva a transferência de recursos;
II - destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, que serão objeto de regulamento próprio;
III - celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio.
Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:
I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
II - concedente - órgão da administração pública municipal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio;
III - convenente - órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada, com o qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto, atividade e evento, mediante a celebração de convênio;
IV - interveniente - órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada, que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
V - executor - órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada, responsável direta pela execução do objeto do convênio;
VI - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;
VII - objeto - o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades.
Art. 3º. A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 60 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CAPÍTULO II
DO CONVÊNIO

Art. 4º. Compete aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos e aos dirigentes das entidades da administração indireta municipal a celebração de convênios e a indicação do gestor do convênio.
§ 1º. Quando o objeto do convênio se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares das Pastas envolvidas.
§ 2º. Dependerá de prévia autorização do Prefeito a celebração de convênio que transferir recursos financeiros do Município para:
I - entidade privada, em valor igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);
II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, em valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
Art. 5º. O convênio será proposto pelo interessado às autoridades referidas no artigo 4º, ou ser da própria iniciativa destas autoridades, mediante apresentação de plano de trabalho, cujos requisitos serão definidos pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.
Parágrafo único. Quando o valor da contrapartida do convenente exceder o montante de recursos municipais, poderá ser dispensada a apresentação de plano de trabalho referente à contrapartida, a critério da autoridade competente para a celebração.
Art. 6º. A contrapartida do convenente poderá ser feita por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.
§ 1º. Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio.
§ 2º. Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.
§ 3º. O ente federativo beneficiado deverá comprovar que os recursos referentes à contrapartida para complementar a consecução do objeto do convênio estão devidamente assegurados.
Art. 7º. É vedada a celebração de convênio:
I - com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;
II - com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL;
III - com entidade privada que tenha como dirigente:
a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;
b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.
§ 1º. A comprovação de não-incidência nas vedações dos incisos I e II do "caput" deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.
§ 2º. Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.
§ 3º. A comprovação da regularidade fiscal observará, no que couber, o disposto nos artigos 37, 38 e 41 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003.
Art. 8º. A celebração de convênio com entidades privadas poderá ser precedida, a critério do concedente, de chamamento público, visando a seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 61 do proc. fls. 62
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Parágrafo único. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente para a gestão do convênio.
Art. 9º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público municipal, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III - aditamento com alteração do objeto;
IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;
V - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
VI - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
Art. 10. Os extratos do convênio e de seus termos aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade.

CAPÍTULO III
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio.
§ 1º. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente, sem prejuízo da prestação final de contas, após o fim da vigência do convênio.
§ 2º. Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até 2 (duas) parcelas, a apresentação da prestação de contas se fará no final da vigência do convênio, englobando todas as parcelas liberadas.
Art. 12. A movimentação dos recursos financeiros transferidos e das contrapartidas dos convenentes será realizada observando-se os seguintes preceitos:
I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;
II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.
§ 1º. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do convênio, e as contrapartidas, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na forma a ser definida pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças, sendo os rendimentos, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio.
§ 2º. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro sujeitam-se a prestação de contas e não poderão ser computadas como contrapartida.
Art. 13. A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, quando:
I - não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida;
II - se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;
III - for descumprida, pelo convenente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 62 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º. A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.
§ 2º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento.
Art. 14. O convenente deverá restituir ao concedente o valor transferido e a contrapartida pactuada, atualizados monetariamente desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:
I - quando não for executado o objeto da avença;
II - quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
III - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;
IV - quando não houver aplicação integral dos recursos na consecução do objeto do convênio.
Parágrafo único. A restituição compreende os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, ainda que o convenente não a tenha feito.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO

Art. 15. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.
Art. 16. O controle e a fiscalização do convênio serão exercidos pelo concedente, observando-se que:
I - o gestor do convênio ou os agentes por ele indicados terão livre acesso, a qualquer tempo, a todos os locais, documentos, atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o convênio;
II - o convenente terá a obrigatoriedade de apresentar relatórios de execução físico-financeira do objeto, na forma a ser definida pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.
Parágrafo único. É facultado ao Município assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do convênio, no caso de ocorrência de paralisação ou de fato relevante, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.
Art. 17. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens, equipamentos ou materiais permanentes, adquiridos em razão do convênio, quando da extinção do ajuste.
Art. 18. A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do Município transferidos a entidades privadas deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Incumbe ao concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.
Art. 20. O convenente sujeita-se a prestação de contas parcial e final de todos os recursos recebidos do Município e da contrapartida por ele realizada, nos termos e forma a ser definidos pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.
Art. 21. As despesas serão comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais ou equivalentes, emitidos em nome do convenente ou do executor do projeto, se houver.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 63 do proc. fls. 64
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

§ 1º. Nos convênios em que o convenente se comprometer a transferir quotas ou ações de empresa para o Município, as contas considerar-se-ão aprovadas com a aceitação das referidas quotas ou ações pelo Município.
§ 2º. Na hipótese de os recursos transferidos se destinarem ao pagamento de desapropriação, a comprovação da despesa se dará mediante a apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel desapropriado, em nome do concedente ou do convenente, conforme se estabeleceu no convênio.
§ 3º. Se, quando da prestação de contas, o processo de desapropriação ainda não estiver concluído, será admitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel mediante apresentação de termo de imissão provisória na posse, de alvará do juízo em que o processo estiver tramitando ou, ainda, de cópia da publicação na Imprensa Oficial do decreto de desapropriação e do respectivo depósito judicial.
§ 4º. Em caso de desapropriação amigável, a comprovação da despesa se dará mediante a apresentação de cópia da publicação na Imprensa Oficial do decreto de desapropriação, de certidão de matrícula atualizada do imóvel e do acordo firmado com o expropriado.
Art. 22. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e deve ser apresentada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 11, quando a liberação de recursos ocorrer em três ou mais parcelas.
§ 1º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o concedente suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o convenente, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.
§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, caberá ao concedente tomar as providências descritas no artigo 25.
Art. 23. A prestação de contas final será apresentada ao concedente em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio ou após a consecução do objeto, no caso de convênios cuja vigência seja por prazo indeterminado.
Art. 24. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o concedente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não das contas apresentadas.
§ 1º. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas final, o concedente notificará o convenente, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.
§ 2º. A não-aprovação das contas deverá estar consubstanciada em parecer técnico fundamentado, e poderá ser objeto de auditoria realizada por entidade idônea, nos termos do que estabelecer o convênio.
§ 3º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, caberá ao concedente tomar as providências descritas no artigo 25.
Art. 25. Na hipótese de não-apresentação da prestação de contas parcial ou final pelo convenente, ou em caso de não-aprovação das contas prestadas, e uma vez exauridas todas as providências cabíveis, deverá o concedente:
I - assinar ao convenente o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos recursos transferidos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal;
II - esgotado o prazo referido no inciso I e não cumpridas as exigências, ou se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo para o erário, o concedente encaminhará o processo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas, cíveis e criminais contra o convenente e seus dirigentes.
Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos casos em que o convenente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio e dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 64 do proc. fls. 65
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 26. Da decisão que julgar irregular as contas prestadas, caberá um único recurso à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão.

CAPÍTULO VI
DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 27. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.
Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de serem tomadas providências administrativas, cíveis e criminais contra o convenente e seus dirigentes pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.
Art. 28. Constitui motivo para rescisão do convênio o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatada:
I - a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;
II - a aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com a regulamentação;
III - a falta de apresentação das prestações de contas parciais e final, nos prazos estabelecidos.
Art. 29. Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças a edição de normas complementares a este decreto, inclusive quanto à definição de formulários padronizados pertinentes, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.
Art. 30. A inobservância do disposto neste decreto constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.
Art. 31. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças
MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR, Secretário Municipal de Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 65 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/03/2013, p. 3 c. 2-3

DECRETO Nº 53.800, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Revoga o Decreto nº 51.501, de 18 de maio de 2010, bem como os §§ 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 51.501, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a celebração de convênios que envolvam a utilização de recursos financeiros.

Art. 2º. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, com a redação dada pelo Decreto nº 51.489, de 13 de maio de 2010, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 2013.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 66 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 04/07/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 54.063, DE 3 DE JULHO DE 2013

Revoga o § 4º do artigo 4º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, e introduz alterações no Decreto nº 19.512, de 20 de março de 1984.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do artigo 4º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, com a redação conferida pelo Decreto nº 51.489, de 13 de maio de 2010, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.

Art. 2º O Decreto nº 19.512, de 20 de março de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

X - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas a promover projetos relativos às respectivas áreas de competência, em que não haja a transferência de recursos oriundos do orçamento municipal." (NR)

"Art. 6º .....

II - autorizar o uso, por terceiros, de bens móveis ou imóveis, administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, para promoções de eventos artísticos e culturais, mediante termo próprio.

....." (NR)

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2013.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

lha nº 67
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 49.619, DE 16 DE JUNHO DE 2008
Altera dispositivo do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:
Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:
"Art. 1º. .....
Parágrafo único. .....
.....
IV – firmados com entidades ou organismos internacionais." (NR)
Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de junho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 68
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 49.714, DE 7 DE JULHO DE 2008
Acrescenta o § 3º ao artigo 4º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:
Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:
"Art. 4º .....
§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos convênios que envolvam verbas advindas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD."(NR)
Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB,PREFEITO
JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Municipal de Participação e Parceria
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de julho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 69 do proc
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 51.095, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Acresce inciso V ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, alterado pelo Decreto nº 49.619, de 16 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

Parágrafo único. .....

.....

V – firmados com Tribunais integrantes do Poder Judiciário perante os quais atue a Procuradoria Geral do Município."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 70
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 14/05/2010, p. 1 c. 3-4

DECRETO Nº 51.489, DE 13 DE MAIO DE 2010

Acresce o inciso VI ao parágrafo único do artigo 1º e dá nova redação ao artigo 4º, ambos do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Município de São Paulo mediante convênios; revoga o Decreto nº 49.714, de 7 de julho de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 49.539, de 29 de maio de 2008, alterado pelos Decretos nº 49.619, de 16 de junho de 2008, e nº 51.095, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 1º. .....

Parágrafo único. .....

.....

VI – que envolvam verbas advindas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD." (NR)

Art. 2º. O artigo 4º do Decreto nº 49.539, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Compete aos Secretários Municipais, aos Subprefeitos e aos dirigentes das entidades da Administração Indireta Municipal a celebração de convênios e a indicação do gestor do convênio.

§ 1º. Quando o objeto do convênio se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares das Pastas envolvidas.

§ 2º. Antes de serem celebrados, os convênios serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e à adequação às diretrizes do planejamento municipal.

§ 3º. Os processos a serem enviados à Secretaria Municipal de Planejamento, para cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, deverão ser devidamente instruídos com:

I - manifestação do titular da Pasta interessada quanto ao mérito e à oportunidade do pleito;

II - descrição da ação pretendida, com a indicação dos benefícios de interesse público esperados;

III - indicação da natureza dos serviços e justificativas técnicas que fundamentam a proposta;

IV - indicação do valor total da contratação, expressa em reais, com a identificação da respectiva data-base do cálculo e dos critérios utilizados na composição desse valor;

V – prazo previsto para vigência do ajuste, indicando o valor estimado para cada exercício, respeitado o limite orçamentário de despesas fixado para o exercício em curso;

VI – indicação das fontes de recursos previstas para a cobertura das despesas, com a demonstração da devida disponibilidade orçamentária.

§ 4º. Dependerá de prévia autorização do Prefeito a celebração de convênio que transferir recursos financeiros do Município para:

I – entidade privada, em valor igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer esfera de governo, em valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."(NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.714, de 7 de julho de 2008.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de maio de 2010.
GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. 73

Folha nº 72 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

PORTARIA Nº: 47 Ano: 2010

Secretaria: SMADS

P 10/12(SMADS)-ACRESCENTA O PARAGRAFO 4. AO ART. 10 E ALTERA O ANEXO I, ITEM 4(OUTRAS DESPESAS)

P 17/12(SMADS)-ALTERA O ANEXO I E EXCLUI O ITEM 4.3 DO ITEM 4 DO ANEXO I DA PORTARIA

P 12/12(SMADS)-AUTORIZA ADEQUACAO RECURSOS HUMANOS E CUSTOS DOS TERMOS DE CONVENIOS CELEBRADOS PELA SMADS COM ENTIDADES CONFORME A PORTARIA

Voltar

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 43 do proc. Nº 01-0582 de 20 Prefeitura Regional Ipiranga Gabinete Administrativo-PR 10.940

fls. 74

PORTARIA 47/2010/SMADS

DISPÕE SOBRE REFERÊNCIA DE CUSTOS DOS SERVIÇOS DA REDE SOCIOASSISTENCIAL OPERADA POR MEIO DE CONVÊNIOS

PORTARIA 47/2010 – SMADS

ALDA MARCO ANTONIO Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 13.153 de 22 de junho de 2001 em seu artigo 13 e o Decreto Municipal nº 43.698 de 02 de setembro de 2003, em seu artigo 24, determinam que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social estabeleça a Tabela de Custos por Elementos de Despesas dos Serviços de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em cumprimento à sua responsabilidade enquanto gestora da política de assistência social na cidade de São Paulo, elaborou estudos buscando aperfeiçoar e especificar os padrões básicos de operação dos serviços socioassistenciais e os seus correspondentes padrões de custos por elemento de despesa;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as responsabilidades e os procedimentos para regular a supervisão técnica dos serviços, na execução da ação planejada e conveniada, na correta aplicação e consequente prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela Prefeitura da Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as responsabilidades e os procedimentos a serem adotados pelas organizações sem fins econômicos para demonstração e comprovação dos serviços prestados para obter os resultados e metas estabelecidas e dos recursos aplicados na execução do serviço socioassistencial conveniado;

CONSIDERANDO que os resultados das análises, as consultas e debates realizados com o Fórum de Assistência Social e com o Conselho Municipal de Assistência Social credenciam a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a apresentar a Tipificação da Rede de Serviços Socioassistenciais com base na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, assim como a Tabela de Custos por Elementos de Despesas que normatizam a gestão pública dos serviços da rede;

Resolve:

Art.1º - A Tabela de Custos por Elementos de Despesa dos Serviços Socioassistenciais, anexo desta portaria, tem por objetivo equalizar a contrapartida municipal destinada aos convênios celebrados com organizações sem fins econômicos, assegurando o seu caráter público.

§1º - Para efeito da aplicação da Tabela de Custos por Elementos de Despesa dos Serviços Socioassistenciais, serão considerados os serviços mantidos sob relação de parceria por meio de convênios, conforme relação apresentada na rede de serviços socioassistenciais da Portaria nº 46/SMADS/2010 e que assegurem a proteção social básica e especial de média e alta complexidade às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

§2º - A definição da contra partida municipal das despesas do serviço considera a intensidade das ofertas socioassistenciais, a grade de atividades fixas e variáveis, o funcionamento do serviço, capacidade conveniada e a freqüência dos usuários.

Art.2º - A rede de serviços socioassistenciais conveniada desta Pasta com organizações sem finalidade econômica, será custeada com a contrapartida municipal, estadual, federal de forma isonômica, obedecidos os padrões de que tratam as normas técnicas correspondentes.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, verificada a necessidade e mediante avaliação e parecer da equipe técnica de referência da SMADS, poderá o titular da Pasta, autorizar o repasse de recurso para atender necessidades específicas.

Art. 3º - Os elementos de despesas reconhecidos em regime de competência em seus sistemas contábeis, dos serviços socioassistenciais que compõem o Sistema Único da Assistência Social na cidade de São Paulo são:

I. Recursos humanos;
II. Encargos Sociais e Fundo de Reserva;
III. Alimentação;
IV. Materiais para o trabalho socioeducativo e pedagógico;
V. Outras Despesas;
VI. Concessionárias;

I. Dos Recursos Humanos

Art.4º - Os profissionais que atuam na rede de serviço socioassistencial da SMADS estão apresentados na Portaria 46/SMADS/2010 relacionando a função, requisitos e competências, bem como o estabelecimento do quadro básico de recursos humanos e a respectiva carga horária para cada serviço.

Art.5º - As horas técnicas são destinadas para profissionais especializados com a finalidade de promover supervisão institucional aos recursos humanos e estão previstas para os seguintes serviços: Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, Casa Lar, Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua (modalidades 1 e 2) e Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência.

Art.6º - Os oficineiros são profissionais autônomos que desenvolvem oficinas socioeducativas com base na programação técnica estabelecida, para os serviços da rede socioassistencial que prevêem esta atividade, conforme definição apresentada no Anexo I da Portaria 46/SMADS/2010.

II. Dos Encargos Sociais e Fundo de Reserva

Art.7º - As organizações sem fins econômicos conveniadas que contam com isenção da cota patronal do INSS, devem apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Essas organizações obterão a título de acréscimo na respectiva folha de pagamento dos recursos humanos do serviço conveniado, o valor percentual correspondente aos encargos sociais efetivamente aplicados no serviço conveniado.

Art.8º - Ao valor da folha de pagamento dos recursos humanos do serviço conveniado, e de acordo com os padrões técnicos estabelecidos no artigo 4º da presente Portaria, será acrescido:

a) o percentual de 9,0% para cobertura das despesas com encargo patronal (FGTS, PIS), destinado às organizações isentas nos termos do artigo 7º.

b) o percentual de até 35,80% para cobertura de despesas com encargo patronal (INSS - terceiros, FGTS, PIS), destinado às organizações não isentas, de acordo com o código de inscrição da organização no FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social.

c) o percentual de até 21,57% para cobertura de despesas com a provisão do fundo de reserva (1/3 de férias e encargos; 13º salário e encargos; multa do FGTS e outros referentes à rescisão de contrato).

d) o percentual de até 2,10% para cobertura de despesas com vale transporte.

§ 2º - O percentual do valor adicional da contrapartida municipal destinado ao custeio da folha de pagamento dos recursos humanos para efeito da provisão dos encargos sociais, incluindo o vale transporte e para o fundo de reserva, somam:

a) 32,67% para as organizações com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

b) 59,47% para as organizações que não possuam isenção da cota patronal.

III. Da Alimentação

Art.9º - O valor da contrapartida municipal, destinado a custear as despesas com a alimentação, tem como referência o valor de mercado e os produtos necessários que garantam o(s) tipo(s) de refeição(ões) previsto(s) para cada modalidade de serviço, as exigências de cada faixa etária atendida e o tipo de atividade desenvolvida.

§ 1º - A unidade de referência para o cálculo da incidência da despesa com alimentação por modalidade de serviço é o valor per capita da refeição prevista, multiplicado pelo número de vagas conveniadas no respectivo serviço. Essa prática dar-se-á para os serviços que mantêm freqüência diária igual a capacidade conveniada.

§2º - Quando se tratar de serviços cujo atendimento não implica freqüência diária do usuário, o cálculo será feito em acordo com a freqüência semanal. É o caso dos seguintes serviços:
a) - Serviço de Medidas Socioeducativa em Meio Aberto e Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, cuja freqüência do usuário ocorre em média, uma vez por semana

b) - Centro de Referência da Diversidade, Centro de Defesa e de Convivência da Mulher e Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência I com freqüência média de duas vezes por semana.

§3º - No Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico por tratar-se de serviço de orientação, encaminhamento e apoio, o valor de alimentação será fixo, tendo em vista que a despesa ocorre com a acolhida inicial.

§ 4º - O Serviço de Alimentação Domiciliar para Pessoa Idosa terá, no custo da alimentação diária, um percentual de custeio relativo ao transporte e ao preparo do alimento.

§ 5º - Será oferecido almoço no Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas somente para quem freqüenta o período diurno.

§ 6º - Os serviços: Complexo Boracea e Arsenal da Esperança terão custos de alimentação calculados fora do padrão estabelecido nesta portaria, em vista do grande número de pessoas atendidas diariamente. O cálculo deverá vincular-se a estudo de atendimento em escala.

§ 7º - As refeições previstas nos serviços da rede socioassistencial são:

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Folha nº 74 do proc. Nº 01-0582 de 2013
fls. 75
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Classificação	Tipo de Serviço	Tipo de refeição
I	Centro de Defesa e de Convivência da Mulher Núcleo de Convivência de Idoso Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência I Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto Centro de Capacitação Técnica para Adultos em Situação de Rua Serviço de Inclusão Social e Produtiva Centro de Referência da Diversidade Centro de Acolhida para Catadores Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio (para as oficinas e reuniões de grupos)	Um café **ou** um lanche
II	Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua Serviço de Alimentação Domiciliar para Pessoa Idosa	Um almoço **ou** um jantar
III	Centro para Crianças e Adolescentes Centro para Juventude Centro de Acolhida para Adultos I por 16 h Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência II e III Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo - CEDESP Restaurante Escola	Um café **ou** lanche **e** um almoço **ou** jantar
IV	Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes Casa Lar Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 Anos Centro de Acolhida para Mulheres em Situação Violência Instituição de Longa Permanência para Idosos Centro de Acolhida para Jovens e Adultos com Deficiência Centros de Acolhida Especial às Pessoas em Situação de Rua República para Jovens Centro de Acolhida para Gestantes, Mães e Bebês Moradias Especiais Provisórias para Pessoas com Deficiência Mental Grave em Situação de Vulnerabilidade Pessoal e Social - SIAI	Um café **e** um lanche **e** um almoço **e** um jantar
V	Centro de Acolhida para Adultos II por 24h	Um café **e** um almoço **e** um jantar

IV. Dos Materiais para o Trabalho Socioeducativo e Pedagógico

Art. 10 - O custeio dos materiais necessários para o desenvolvimento do trabalho de atenção individual, de oficinas socioeducativas e pedagógicas, e de oficinas de capacitação ocupacional ou profissional são calculadas com base: na programação técnica prevista para cada tipo de serviço, no tempo de duração da atividade e seus padrões de qualidade e nas características dos usuários participantes.

§ 1º - A unidade de referência para o cálculo da despesa com materiais conforme o caput é o valor mensal per capita aplicado por modalidade de serviço, a ser multiplicado pelas vagas conveniadas, distribuídas pela intensidade de freqüência do usuário, por dias da semana, por horas por dia, por modalidade de freqüência.

§ 2º - Para serviços que trabalham com oficinas socioeducativas cuja frequência não é diária e a participação dos usuários não corresponde a totalidade do convênio, o cálculo da despesa tem como referência coletivos de até 30 pessoas com carga horária diária de 2 (duas) horas. É o caso de Centro de Defesa e de Convivência da Mulher e Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Básica no Domicílio.

§ 3º - Será acrescido ao valor da contrapartida municipal recurso mensal per capita fixo para custear atividades externas, por vaga conveniada para: o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, a Casa Lar e para o Centro de Acolhida Especial para Mulheres.

V. Das Outras Despesas

Art. 11 – Outras Despesas referem-se a:

a) Material de escritório e expediente
b) Higiene e limpeza
c) Reparos e manutenção do Imóvel
d) Transporte do usuário (quando necessário) e para o serviço de acordo com as necessidades das ações do trabalho
e) Internet de banda larga
f) Despesas com serviço de contabilidade até um salário mínimo
g) Outros elementos respeitados a finalidade e necessidade do serviço conveniado.

§ 1º - A unidade de referência para o cálculo das despesas referida no caput é o valor per capita mensal estabelecido por modalidade de serviço, multiplicado pelo número de vagas conveniadas.

§ 2º - A manutenção predial e das instalações compreende a execução de reparos com vistas a preservar o imóvel de vazamentos, infiltrações corriqueiras, problemas elétricos do quadro de distribuição interna, pintura interna e externa, troca de azulejos e pisos e os demais serviços de pequena monta que objetivem exclusivamente sua conservação.

§ 3º - Será acrescido valor mensal fixo para cada vaga conveniada para o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 Anos e Casa Lar para despesas suplementares de transporte e vestuário destinados aos usuários.

VI. Das Concessionárias

Art. 12 - A despesa para garantir o fornecimento de insumos essenciais ao funcionamento do serviço por meio do pagamento de concessionárias públicas é calculada pela intensidade de tempo de uso do serviço, tipo de atividade e tempo de presença do usuário no respectivo serviço.

§ 1º - O cálculo da incidência desta despesa, no valor da contrapartida municipal, tem como unidade de referência o valor per capita mensal por modalidade de serviço, multiplicado pelo total de vagas conveniadas.

§ 2º - No caso de serviços executados em próprios municipais ou locados pela SMADS, cujas despesas referentes à água e luz são pagas pela Pasta, será considerado o valor de 30% do total do cálculo de concessionárias para custear as contas de gás e telefone do serviço.

Art. 13 - A aferição da aplicação dos recursos financeiros transferidos pela Prefeitura de São Paulo à organização conveniada será realizada através dos seguintes meios e procedimentos, mediante os prazos estabelecidos na Portaria 46/ SMADS/2010.

I - Entrega trimestral pela organização conveniada da DEGREF - Declaração Trimestral do Gerenciamento dos Recursos Financeiros, devidamente assinada pelo representante legal e ratificada por contador da organização conveniada.

II - Para os casos dos serviços socioassistenciais municipalizados, a DEGREF deverá ser preparada e entregue mensalmente, adequando-se ao sistema de prestação de contas do Governo do Estado e ao da União.

III - Manutenção sob custódia pela organização conveniada, por cinco anos ou de acordo com as legislações específicas, da Planilha de Descrição Mensal de Despesa - DESP com a anexação dos respectivos documentos fiscais comprobatórios, devidamente organizados deixando-os à disposição para verificações, fiscalizações e auditorias por parte dos órgãos públicos, dos Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas.

IV - Preenchimento da Planilha de Liquidação mensal pelo técnico da Unidade de Prestação de Contas, a partir dos dados de qualidade e quantidade registrados no RESUP MENSAL pelo técnico supervisor.

Art.14 - A utilização trimestral dos recursos financeiros pela organização conveniada tem por referência os trimestres civis, contados a partir do mês de janeiro de cada ano, pela união de três em três meses, sucessivamente.

§ 1º - A organização conveniada adequará sua prestação de contas para que corresponda ao trimestre civil, independentemente da data de início de vigência do convênio.

§ 2º - Caso o valor mensal transferido não seja aplicado integralmente no mês correspondente, o saldo remanescente poderá ser utilizado nos outros meses do trimestre.

§ 3º - A compensação trimestral dos gastos deve ser apontada na DEGREF, devendo ser compatíveis com o valor total transferido pela Prefeitura no trimestre.

§ 4º - Para os convênios mantidos com recursos orçamentários procedentes única e exclusivamente do Tesouro Municipal, o eventual saldo credor, verificado ao final do trimestre, será descontado na transferência dos recursos financeiros no mês subseqüente ao pagamento da terceira parcela de cada trimestre.

Art 15 - Na verificação trimestral da aplicação dos recursos repassados, é possível o reconhecimento da regularidade da alteração do valor previsto dos elementos de despesa que compõem o serviço, transferindo-os de um elemento de despesa para outro, desde que respeitado o valor total trimestral transferido.

§ 1º - No caso de despesas com recursos humanos, a regularidade da flexibilização de que trata o caput será permitida até o limite de 10% (dez por cento) do montante total previsto para esse elemento de despesa, podendo a diferença incidir sobre qualquer um dos itens que compõem o serviço, apresentados no artigo 3º desta portaria.

§ 2º - Quando a diferença incidir sobre o valor destinado à remuneração efetiva dos profissionais que integram o quadro fixo de recursos humanos, o acréscimo, pela natureza da despesa, passará a ser permanente.

§ 3º - Nos casos excepcionais, quando há substituição de funcionários, o saldo não utilizado do elemento de despesa recursos humanos poderá ser utilizado, a critério da organização e justificando sua necessidade, para os outros elementos de despesa, desde que não ultrapasse o período de 60 dias.

§ 4º - Excluem-se da possibilidade de flexibilização mencionada no caput, as despesas relativas ao pagamento de: Horas Técnicas e de Horas Oficinas nos serviços previstos; transporte de usuários no serviço Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e Centro de Acolhida para Mulheres em Situação de Violência; e de vagas no serviço de hospedagem emergencial no Centro de Defesa da Mulher e no Núcleo do Migrante, bem como das despesas com alimentação respeitando as condições pactuadas na Portaria 09/SMADS/2010, até ulterior deliberação.

§ 5º - No caso de ocorrer entendimento irregular das despesas, após as devidas manifestações da organização conveniada, deverá ser remetido expediente com justificativas circunstanciadas a CAS, para deliberação final, podendo haver a consulta quando necessária aos setores competentes de SMADS.

Art.16 - Aos convênios novos poderá ser concedida verba de implantação destinada às despesas iniciais do serviço, podendo também ser utilizada para a capacitação do quadro de recursos humanos, cujo valor do repasse será de até 100% de uma parcela do valor do convênio.

§ 1º - A organização deverá solicitar este recurso por ocasião da entrega da proposta para Audiência Pública, quando previsto no edital.

§ 2º - A prestação de contas da verba de implantação deverá ser realizada em até 65 dias após a formalização do Termo de Convênio do serviço.

Art.17 - A organização deve dispor de um contador para responder pela regularidade da prestação de contas dos convênios.

Art.18 - Integra esta Portaria o Anexo I, que apresenta a Tabela de Custos por Elemento de Despesa dos Serviços Socioassistenciais.

Art.19 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
RF 10.940
fls. 76

ANEXO I

Tabela de Custos por Elemento de Despesa dos Serviços Socioassistenciais

1 . Recursos Humanos

I Função de Gerenciamento		
Função	**Carga horária semanal (horas)**	**Custo de contrapartida municipal (R$)**
Gerente de Serviço I	40	3.067,31
Gerente de Serviço II	40	2.459,37
Assistente Técnico I	40	1.690,91
Assistente Técnico II	40	1.452,91
II Função Socioassistencial		
Função	**Carga horária semanal (horas)**	**Custo de contrapartida municipal (R$)**
Técnico	40	1.775,47
Técnico	20	887,73
Orientador Socioeducativo	40 ou 12/36	1020,48
Orientador Socioeducativo	20	510,24
Técnico Especializado Nível Superior	40	1.785,00
Técnico Especializado Nível Superior	20	892,50
Técnico Especializado Nível Médio	40	1.487,50
Técnico Especializado Nível Médio	20	743,75
III Função de Apoio e Manutenção		
Função	**Carga horária semanal (horas)**	**Custo de contrapartida municipal (R$)**
Cozinheiro	40	868,81
Cozinheiro	20	434,40
Agente Operacional	40 ou 12/36	709,88
Agente Operacional	20	354,94
Auxiliar Administrativo	40	971,87
Auxiliar Administrativo	20	485,94
IV Profissionais Autônomos		
Cargo	**Valor /hora**	**Limite**
Profissionais Especializados para horas técnicas de supervisão institucional aos serviços previstos	89,17	10 horas mensais
Oficineiros autônomos	49,98	De acordo com a programação técnica estabelecida

1.1 Será acrescido o percentual de 50% ao valor correspondente à contrapartida municipal paga aos recursos humanos dos serviços que atuam a partir das 22h, obedecendo a CLT quanto ao adicional noturno.

1.2 Para o serviço Centro para Crianças e Adolescentes o valor do oficineiro é de R$ 14,28 a hora

2. Alimentação

Tipo de serviço	**Tipo de Refeição**	**Intensidade de freqüência de tipo de alimentação / valor per capita (em R$)**		
		Diário	22 dias	30 dias
I	Um café **ou** um lanche	1,20	26,40	36,00
II	Um almoço **ou** um jantar	2,06	45,32	61,80
III	Um café **ou** Lanche **e** Um Almoço **ou** jantar	3,26	71,72	97,80
IV	Um café **e** um lanche **e** um almoço **e** um jantar	6,52	143,44	195,60

2.1 O serviço Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico terá o valor fixado de R$ 200,00 por mês para a despesa com alimentação, tendo em vista a especificidade do atendimento, caracterizado pelas atividades socioassistenciais de orientação, encaminhamento e apoio na acolhida individual ou grupal.

2.2 Para os serviços de alimentação terceirizado considerar:

- Quando transportada no sistema de *hotbox* o valor per capta diário será R$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos).
- Quando transportada no sistema *marmitex* o valor per capta diário será de R$ 6,13 (seis reais e treze centavos).

2.3 No caso de serviços que se utilizam como meio de alimentação *hotbox,* não considerar a contratação de cozinheiro e com relação ao agente operacional, nas atividades referentes à cozinha considerar 1 profissional para cada 100 usuários

2.4 O Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência I terá o valor fixado de R$ 576,00 para o lanche em vista da freqüência dos usuários ocorrer duas vezes por semana. E o cálculo para as demais despesas baseiam-se na freqüência média diária dos usuários.

3. Materiais para o Trabalho Socioeducativo e Pedagógico

Tipo de serviço	**Intensidade da freqüência da atividade (horário e dias de funcionamento na semana) valor per capita (em R$)**			
	24h - 7d	**16h - 7d**	**8h - 5d**	**4h - 5d**
Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 Anos Casa Lar República para Jovens Centro de Capacitação Técnica para Adultos em Situação de Rua.	28,88			
Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos				28,88
Centro para Crianças e Adolescentes Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Serviço de Medidas Socioeducativa em Meio Aberto				7,22
Centro para Juventude Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência II e III				15,89
Centros de Acolhida Especial para as pessoas em situação de rua (as 4 modalidades) Centro de Acolhida para Mulheres em Situação de Violência Instituição de Longa Permanência para Idosos	5,77			
Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência I				5,77
Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas		1,45		
Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua Serviço de Inclusão Social e Produtiva Núcleo de Convivência com Restaurante Comunitário para Adultos em Situação de Rua				2,15
Núcleo de Convivência de Idoso Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio (para as oficinas e reuniões de grupos)			13,71	

3.1 Para a aquisição de material de consumo para o aprendizado da capacitação profissional do Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos, os valores estão classificados de acordo com as tipologias oferecidas, conforme segue:

Modalidade	**Custo per capita**	**Áreas**
I	R$29,75	Artes Lazer e desenvolvimento social Meio ambiente Comércio Turismo e hotelaria
II	R$41,65	Gestão Informática (software)
III	R$53,55	Agropecuária (Agro-extrativista)
IV	R$65,45	Construção Civil Moda Imagem pessoal Informática (hardware)
V	R$77,35	Indústria Gastronomia Comunicação

3.2 Considerar o acréscimo do valor mensal de R$ 20,58 (vinte reais e cinquenta e oito centavos) per capita para despesas de atividades externa de natureza socioeducativa e de lazer, para cada vaga conveniada em Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes e Casa Lar.

3.3 Considerar o acréscimo do valor mensal de R$ 27,43 (vinte e sete reais e quarenta e três centavos) per capita para despesas de atividades externas de natureza socioeducativa e de lazer, para cada vaga conveniada em Centro de Acolhida Especial para Mulheres.

3.4 O serviço Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico terá o valor fixado de R$ 200,00 por mês para a despesa materiais para o trabalho socioeducativo e pedagógico, tendo em vista a especificidade do atendimento, caracterizado pelas atividades socioassistenciais de orientação, encaminhamento e apoio na acolhida individual ou grupal.

4 Outras Despesas

Tipo de serviço	**Extensão do uso do serviço - valor per capita / mês (em R$)**					
	24h- 7 d	**16h - 7d**	**8h – 7d**	**8h – 5d**	**4h – 5d**	**3h-1d**
Centro de Defesa e de Convivência da Mulher Serviço de Inclusão Social e Produtiva Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Núcleo do Migrante Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência I, II e III					9,51	
Núcleo de Convivência de Idoso Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio				2,50		
Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas		25,78				
Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto						6,00

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
fls. 77

Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua Núcleo de Convivência com Restaurante Comunitário para Adultos em Situação de Rua Centro de Capacitação Técnica para Adultos em Situação de Rua Bagageiro			16,37			
Centro para Criança e Adolescente Centro para Juventude Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos					15,40	
Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 Anos Casa Lar República para Jovens Centros de Acolhida Especial para as pessoas em situação de rua (as 4 modalidades) Centro de Acolhida para Mulheres em Situação de Violência Instituição de Longa Permanência para Idosos	113,75					

4.1 O serviço Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico terá o valor fixado de R$ 700,00 por mês para demais despesas, tendo em vista a especificidade do atendimento, caracterizado pelas atividades socioassistenciais de orientação, encaminhamento e apoio na acolhida individual ou grupal.

4.2 O Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua terá o valor fixado de R$ 1.500,00 para as demais despesas e o valor de locação R$ 20,90 a hora por veículo. O número de veículos será definido de acordo com a complexidade do território.

4.3 O Núcleo de Convivência de Idoso contará com locação de um veículo no valor de R$ 20,90 a hora.

5. Concessionárias de Serviços Públicos

Tipo de serviço	Extensão do uso do serviço - valor per capita / mês (em R$)				
	24h- 7 d	16h - 7d	8h – 7d	8h – 5d	4h – 5d
Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência I					3,26
Serviço de Inclusão Social e Produtiva Serviço de Proteção Social às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Bagageiro Serviço de Medidas Socioeducativa em Meio Aberto				9,62	
Centro de Defesa e de Convivência da Mulher Núcleo de Convivência de Idoso Núcleo do Migrante				4,51	
Centro de Acolhida Especial (as 4 modalidades) Centro de Acolhida para Mulheres em Situação de Violência Instituição de Longa Permanência para Idosos República para Jovens Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 Anos Casa Lar	76,27				
República para Adultos e Idosos (para luz, água e telefone móvel)	61,02				
Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas		40,89			
Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua Núcleo de Convivência com Restaurante Comunitário para Adultos em Situação de Rua			17,40		
Centro de Capacitação Técnica para Adultos em Situação de Rua				11,27	
Centro para Criança e Adolescente Centro para Juventude Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos - CEDESP Núcleo de Apoio à Inclusão Social para Pessoas com Deficiência II e III				12,78	
Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio				0,90	

5.1 O Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua terá o valor fixado de R$ 1.000,00 para as despesas de concessionárias, incluindo o gasto com rádio comunicadores.

6. Observações Complementares:

6.1 Quando houver a necessidade de recâmbio de criança e adolescente, o serviço deverá solicitar recurso ao CREAS e quando este não existir, ao CRAS a que está referenciado.

6.2 Considerar o acréscimo do valor mensal de R$ 68,59 (sessenta e oito reais e cinqüenta e nova centavos) *per capita* para despesas de transporte e vestuário nos Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 anos e Casa Lar.

6.3 O Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas deverá ter seu custo total baseado nos serviços Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas e Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua.

6.4 Será acrescido ao valor da contrapartida municipal valor mensal per capita fixo R$ 14,51 (quatorze reais e cinqüenta e um centavos) para custear o pagamento de Lavanderia Industrial dos serviços Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua, R$ 29,02 (vinte e nove reais e dois centavos) para a ILPI e R$ 4,00 (quatro reais) para o Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua quando houver a indicação formalizada pela Coordenação de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

6.5 Considerar o valor per capita mensal de R$ 54,00 somente para o transporte da usuária do Centro de Acolhida para Mulheres em Situação de Violência que procura emprego e consequentemente a autonomia necessária.

6.6 Considerar o valor per capita mensal de R$ 30,00 somente para o transporte dos adolescentes do Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto.

6.7 Considerar o valor mensal de R$ 416,50 (quatrocentos e dezesseis reais e cinqüenta centavos) para despesas com hospedagem emergencial, quando necessária, para mulheres do serviço Centro de Defesa e de Convivência da Mulher.

6.8 Considerar o valor de R$ 41,65 (quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) até 300 diárias para despesas com hospedagem emergencial no caso de pessoas que aguardam passagem para local de origem, atendidas no Núcleo do Migrante.

6.9 Considerar o valor de R$ 357,00 para a despesa de manutenção do imóvel nos serviços de República de Adultos e Idosos, no limite de 40 pessoas.

6.10 Considerar o coletivo de até 30 pessoas com carga horária diária de 2 (duas) horas para os serviços que trabalham com oficinas socioeducativas.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 77 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 10 Ano: 2012 Secretaria: SMADS

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

---

1. PORTARIA Nº: 10 Ano: 2012 Secretaria: SMADS

Publicação
30/6/2012, Folha 19

Ementa:

ALTERA P 47/10(SMADS)-REFERENCIA DE CUSTOS DOS SERVICOS DA REDE SOCIOASSISTENCIAL OPERADA POR MEIO DE CONVENIOS.

Ver alterações

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 78 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 10 Ano: 2012 Secretaria: SMADS

Voltar Imprimir

PORTARIA 10/12 - SMADS

Milton Roberto Persoli, Secretário Municipal de Assistência e desenvolvimento Social do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando a necessidade de proceder a alterações e adequações na Portaria nº 47/SMADS/2010, que dispõe sobre a referência de cursos de serviços da rede socioassistencial operada por meio de convênios,

Considerando a observância das normas estabelecidas na Lei nº 13.153/01 e no Decreto nº 43.698/03, que determinam à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social estabelecer a Tabela de Custos por Elementos de Despesas dos Serviços Socioassistenciais,

Considerando a necessidade de estabelecer as responsabilidades e os procedimentos para regular a supervisão técnica dos serviços, na execução e ação planejada e conveniada, na correta aplicação e conseqüente prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pela Municipalidade,

Considerando a análise dos resultados obtidos pela Rede de Proteção Básica que apontam a necessidade de adequação do serviço socioassistencial de convivência de Idosos, o qual deve, através de suas ações, propiciar a convivência e fortalecimento de vínculos aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, através do oferecimento de atividades socioeducativas planejadas, baseadas nas necessidades, interesses e motivações dos idosos, conduzindo na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais e coletivas, na família e no território,

Considerando a necessidade deste serviço oferecer, por meio de busca ativa, a identificação e o acompanhamento social de idosos e suas famílias no domicilio, que gerou nova estruturação de sua descritiva técnica, agora tipificada pela Portaria nº 09/SMADS/2012

Considerando a aprovação da nova descritiva pelos órgãos e Conselhos competentes e, por fim

Considerando a necessidade de adequação à tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

RESOLVE:

Art. 1º - A tabela de custos por elemento de despesa dos serviços socioassistenciais, que equaliza a contrapartida municipal destinada a convênios celebrados com organizações sem fins econômicos, prevista na Portaria nº 47/SMADS/2010, no que se refere ao serviço "NÚCLEO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS", deverá ser calculado através dos elementos constantes desta Portaria.

Art. 2º - Fica acrescido o § 4º ao art. 10 da Portaria nº 47/SMADS/2010 com a seguinte disposição: §4° - Para o serviço Núcleo de Convivência de Idoso, o cálculo da despesa terá como referência o número de pessoas previstas para atividades de convivência.

Art. 3º - O Anexo I, item 1 (Recursos Humanos – Função de Gerenciamento) da Portaria 47/SMADS/2010, passa a vigorar a seguinte redação para composição de custos referentes ao serviço Núcleo de Convivência do Idoso:

Tabela de Custos por Elemento de Despesa dos Serviços Socioassistenciais

1 . Recursos Humanos

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0582 de 2013 fls. 80
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Arquivo nº 01/02

Art. 4º - O Anexo I, item 4 (Outras despesas) da Portaria 47/SMADS/2010, passa a vigorar com a seguinte redação para composição de custos para o serviço Núcleo de Convivência do Idoso:

Arquivo nº 02/02

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário constantes da Portaria nº 47/SMADS/2010.

Voltar Imprimir

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 80 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 17 Ano: 2012 Secretaria: SMADS

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

---

1. PORTARIA Nº: 17 Ano: 2012 Secretaria: SMADS

Publicação Republicação
9/8/2012, Folha 16 15/8/2012, Folha 21

Ementa:

ALTERA O ANEXO I DA P 47/10(SMADS)-REFERENCIA DE CUSTOS DOS SERVICOS DA REDE SOCIOASSISTENCIAL OPERADA POR MEIO DE CONVENIOS.

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 81 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 17 Ano: 2012 Secretaria: SMADS

Voltar Imprimir

PORTARIA 17/12 - SMADS

ALDA MARCO ANTONIO Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de reajustar os custos dos serviços conveniados, compatibilizando-os com a disponibilidade financeiro-orçamentária desta Pasta

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria nº 16/SMADS/2012, foi autorizado o reajustamento no percentual de 18% dos valores que compõem os custos dos serviços da rede socioassistencial operada por meio de convênio;

CONSIDERANDO que o Anexo I da Portaria nº 47/SMADS/2010, alterada pelo art. 3º da Portaria nº 10/SMADS/2012, fixa as Tabelas de Custos por Elemento de Despesa dos Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a o deslocamento dos valores de locação de veículos (item 4.3 do item 4 do Anexo I da Portaria nº 47/SMADS/2010) para a tabela "Outras Despesas" do serviço Núcleo de Convivência ao Idoso

RESOLVE:

Art.1º - O Anexo I da Portaria nº 47/SMADS/2010, alterado pelo art. 3º da Portaria nº 10/SMADS/2012, fica alterado pelo Anexo I da presente Portaria, vigendo seus valores a partir de 01/07/2012.

Art. 2º - Fica excluído o item 4.3 do item 4, do Anexo I da Portaria nº 47/SMADS/2010

Art. 3º - O reajuste concedido pela Portaria nº 16/SMADS/2012 será formalizado mediante apostilamento a ser realizado pela Contabilidade desta Pasta, devendo para tanto, ser juntada cópia da Portaria nº 16/SMADS/2012 em cada um dos processos administrativos cujos valores serão reajustados.

§ 1º - As organizações sociais conveniadas deverão apresentar nas respectivas SAS, no prazo de até 45 dias a contar da publicação da presente Portaria, para a devida ratificação, o Anexo I do Termo de Convenio, contemplando os valores das despesas que compõe o repasse mensal devidamente reajustado.

§ 2º - O Anexo I acima referido deverá ser apresentado em 04 vias de igual teor e forma sendo que uma via ficará com a organização, uma via será juntada no processo administrativo onde o Convênio foi celebrado, uma via ficará arquivada em CGA-Contabilidade e uma via ficará arquivada em CGA - Convênios.

Art. 4º - A presente Portaria passa a vigorar a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

ANEXO I

Tabela de Custos por Elemento de Despesa dos Serviços Socioassistenciais

I - Recursos Humanos

Arquivo nº 01/18

Arquivo nº 02/18

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Folha nº 82 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa - RF 10.940

1.1 Será acrescido o percentual de 50% ao valor correspondente à contrapartida municipal paga aos recursos humanos dos serviços que atuam a partir das 22h, obedecendo a CLT quanto ao adicional noturno.

1.2 Para o serviço Centro para Crianças e Adolescentes o valor do oficineiro é de R$ 16,85 a hora

2. Alimentação

Arquivo nº 03/18

2.1 O serviço Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico terá o valor fixado de R$ 236,00 por mês para a despesa com alimentação, tendo em vista a especificidade do atendimento, caracterizado pelas atividades socioassistenciais de orientação, encaminhamento e apoio na acolhida individual ou grupal.

2.2 Para os serviços de alimentação terceirizado considerar:

• Quando transportada no sistema de hotbox o valor per capta diário será R$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos).

• Quando transportada no sistema marmitex o valor per capta diário será de R$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos).

2.3 No caso de serviços que se utilizam como meio de alimentação hotbox, não considerar a contratação de cozinheiro e com relação ao agente operacional, nas atividades referentes à cozinha considerar 1 profissional para cada 100 usuários

2.4 O Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência I terá o valor fixado de R$ 679,68 para o lanche em vista da freqüência dos usuários ocorrer duas vezes por semana. E o cálculo para as demais despesas baseiam-se na freqüência média diária dos usuários.

3. Materiais para o Trabalho Socioeducativo e Pedagógico

Arquivo nº 04/18

3.1 Para a aquisição de material de consumo para o aprendizado da capacitação profissional do Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos, os valores estão classificados de acordo com as tipologias oferecidas, conforme segue:

Arquivo nº 05/18

3.2 Considerar o acréscimo do valor mensal de R$ 24,28 (vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) per capita para despesas de atividades externa de natureza socioeducativa e de lazer, para cada vaga conveniada em Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes e Casa Lar.

3.3 Considerar o acréscimo do valor mensal de R$ 32,37 (trinta e dois reais e trinta e sete centavos) per capita

para despesas de atividades externas de natureza socioeducativa e de lazer, para cada vaga conveniada em Centro de Acolhida Especial para Mulheres.

3.4 O serviço Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico terá o valor fixado de R$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) por mês para a despesa materiais para o trabalho socioeducativo e pedagógico, tendo em vista a especificidade do atendimento, caracterizado pelas atividades socioassistenciais de orientação, encaminhamento e apoio na acolhida individual ou grupal.

4. Outras Despesas

Arquivo nº 06/18

Arquivo nº 07/18

4.1 O serviço Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico terá o valor fixado de R$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais) por mês para demais despesas, tendo em vista a especificidade do atendimento, caracterizado pelas atividades socioassistenciais de orientação, encaminhamento e apoio na acolhida individual ou grupal

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Folha nº 83 do proc.
Nº 01-0582 de 2019
O funcionário
fls. 84

acolhida individual ou grupal.

4.2 O Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua terá o valor fixado de R$ 1.770,00 (um mil setecentos e setenta reais) para as demais despesas e o valor de locação R$ 24,66 a hora por veículo.

O número de veículos será definido de acordo com a complexidade do território.

5. Concessionárias de Serviços Públicos

Arquivo nº 08/18

Arquivo nº 09/18

5.1 O Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua terá o valor fixado de R$ 1.180,00 para as despesas de concessionárias, incluindo o gasto com rádio comunicadores.

6. Observações Complementares:

6.1 Quando houver a necessidade de recâmbio de criança e adolescente, o serviço deverá solicitar recurso ao CREAS e quando este não existir, ao CRAS a que está referenciado.

6.2 Considerar o acréscimo do valor mensal de R$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) per capita para despesas de transporte e vestuário nos Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 anos e Casa Lar.

6.3 O Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas deverá ter seu custo total baseado nos serviços Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas e Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua.

6.4 Será acrescido ao valor da contrapartida municipal valor mensal per capita fixo R$ 17,12 (dezessete reais doze centavos) para custear o pagamento de Lavanderia Industrial dos serviços Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua, R$ 34,24 (trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para a ILPI e R$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) para o Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua quando houver a indicação formalizada pela Coordenação de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

6.5 Considerar o valor per capita mensal de R$ 63,72 (sessenta e três reais e setenta e dois centavos) somente para o transporte da usuária do Centro de Acolhida para Mulheres em Situação de Violência que procura emprego e conseqüentemente a autonomia necessária.

6.6 Considerar o valor per capita mensal de R$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos) somente para o transporte dos adolescentes do Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto.

6.7 Considerar o valor mensal de R$ 491,47 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) para despesas com hospedagem emergencial, quando necessária, para mulheres do serviço Centro de Defesa e de Convivência da Mulher.

6.8 Considerar o valor de R$ 49,14 (quarenta e nove reais e quatorze centavos) até 300 diárias para despesas com hospedagem emergencial no caso de pessoas que aguardam passagem para local de origem, atendidas no Núcleo do Migrante.

6.9 Considerar o valor de R$ 421,26 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) para a despesa de manutenção do imóvel nos serviços de República de Adultos e Idosos, no limite de 40 pessoas.

6.10 Considerar o coletivo de até 30 pessoas com carga horária diária de 2 (duas) horas para os serviços que trabalham com oficinas socioeducativas.

PORTARIA 17/12 - SMADS/2012

REPUBLICAÇÃO

ALDA MARCO ANTONIO Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
...ina nº 84 do proc.
nº 01-0582 de 20...
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSIDERANDO a necessidade de reajustar os custos dos serviços conveniados, compatibilizando-os com a disponibilidade financeiro-orçamentária desta Pasta

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria nº 16/SMADS/2012, foi autorizado o reajustamento no percentual de 18% dos valores que compõem os custos dos serviços da rede socioassistencial operada por meio de convênio;

CONSIDERANDO que o Anexo I da Portaria nº 47/SMADS/2010, alterada pelo art. 3º da Portaria nº 10/SMADS/2012, fixa as Tabelas de Custos por Elemento de Despesa dos Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a o deslocamento dos valores de locação de veículos (item 4.3 do item 4 do Anexo I da Portaria nº 47/SMADS/2010) para a tabela "Outras Despesas" do serviço Núcleo de Convivência ao Idoso

RESOLVE:

Art.1º - O Anexo I da Portaria nº 47/SMADS/2010, alterado pelo art. 3º da Portaria nº 10/SMADS/2012, fica alterado pelo Anexo I da presente Portaria, vigendo seus valores a partir de 01/07/2012.

Art. 2º - Fica excluído o item 4.3 do item 4, do Anexo I da Portaria nº 47/SMADS/2010

Art. 3º - O reajuste concedido pela Portaria nº 16/SMADS/2012 será formalizado mediante apostilamento a ser realizado pela Contabilidade desta Pasta, devendo para tanto, ser juntada cópia da Portaria nº 16/SMADS/2012 em cada um dos processos administrativos cujos valores serão reajustados.

§ 1º - As organizações sociais conveniadas deverão apresentar nas respectivas SAS, no prazo de até 45 dias a contar da publicação da presente Portaria, para a devida ratificação, o Anexo I do Termo de Convenio, contemplando os valores das despesas que compõe o repasse mensal devidamente reajustado.

§ 2º - O Anexo I acima referido deverá ser apresentado em 04 vias de igual teor e forma sendo que uma via ficará com a organização, uma via será juntada no processo administrativo onde o Convênio foi celebrado, uma via ficará arquivada em CGA-Contabilidade e uma via ficará arquivada em CGA - Convênios.

Art. 4º - A presente Portaria passa a vigorar a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Arquivo nº 10/18

Arquivo nº 11/18

1.1 Será acrescido o percentual de 50% ao valor correspondente à contrapartida municipal paga aos recursos humanos dos serviços que atuam a partir das 22h, obedecendo a CLT quanto ao adicional noturno.

1.2 Para o serviço Centro para Crianças e Adolescentes o valor do oficineiro é de R$ 16,85 a hora

2. Alimentação

Arquivo nº 12/18

2.1 O serviço Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico terá o valor fixado de R$ 236,00 por mês para a despesa com alimentação, tendo em vista a especificidade do atendimento, caracterizado pelas atividades socioassistenciais de orientação, encaminhamento e apoio na acolhida individual ou grupal.

2.2 Para os serviços de alimentação terceirizado considerar:

• Quando transportada no sistema de hotbox o valor per capta diário será R$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos).

• Quando transportada no sistema marmitex o valor per capta diário será de R$ 7,23 (sete reais e vinte e tres centavos).

2.3 No caso de serviços que se utilizam como meio de alimentação hotbox, não considerar a contratação de cozinheiro e com relação ao agente operacional, nas atividades referentes à cozinha considerar 1 profissional para cada 100 usuários

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Folha nº 85 do proc
Nº 01-0582 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
RF 0.940

2.4 O Núcleo de Apoio à Inclusão Social Para Pessoas com Deficiência I terá o valor fixado de R$ 679,68 para o lanche em vista da freqüência dos usuários ocorrer duas vezes por semana. E o cálculo para as demais despesas baseiam-se na freqüência média diária dos usuários.

3. Materiais para o Trabalho Socioeducativo e Pedagógico

Arquivo nº 13/18

3.1 Para a aquisição de material de consumo para o aprendizado da capacitação profissional do Centro de Desenvolvimento Social e Produtivo para Adolescentes, Jovens e Adultos, os valores estão classificados de acordo com as tipologias oferecidas, conforme segue:

Arquivo nº 14/18

3.2 Considerar o acréscimo do valor mensal de R$ 24,28 (vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) per capita para despesas de atividades externa de natureza socioeducativa e de lazer, para cada vaga conveniada em Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes e Casa Lar.

3.3 Considerar o acréscimo do valor mensal de R$ 32,37 (trinta e dois reais e trinta e sete centavos) per capita para despesas de atividades externas de natureza socioeducativa e de lazer, para cada vaga conveniada em Centro de Acolhida Especial para Mulheres.

3.4 O serviço Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico terá o valor fixado de R$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) por mês para a despesa materiais para o trabalho socioeducativo e pedagógico, tendo em vista a especificidade do atendimento, caracterizado pelas atividades socioassistenciais de orientação, encaminhamento e apoio na acolhida individual ou grupal.

4. Outras Despesas

Arquivo nº 15/18

Arquivo nº 16/18

4.1 O serviço Núcleo de Proteção Jurídico Social e Apoio Psicológico terá o valor fixado de R$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais) por mês para demais despesas, tendo em vista a especificidade do atendimento, caracterizado pelas atividades socioassistenciais de orientação, encaminhamento e apoio na acolhida individual ou grupal.

4.2 O Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua terá o valor fixado de R$ 1.770,00 (um mil setecentos e setenta reais) para as demais despesas e o valor de locação R$ 24,66 a hora por veículo.

O número de veículos será definido de acordo com a complexidade do território.

5. Concessionárias de Serviços Públicos

Arquivo nº 17/18

Arquivo nº 18/18

5.1 O Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua terá o valor fixado de R$ 1.180,00 para as despesas de concessionárias, incluindo o gasto com rádio comunicadores.

6. Observações Complementares:

6.1 Quando houver a necessidade de recâmbio de criança e adolescente, o serviço deverá solicitar recurso ao CREAS e quando este não existir, ao CRAS a que está referenciado.

6.2 Considerar o acréscimo do valor mensal de R$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) per capita para despesas de transporte e vestuário nos Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças de 0 a 6 anos e Casa Lar.

Matéria PL 382/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 86 do proc. Nº 01-0582 de 2013 2º Juntada Oliveira Técnico Administrativo-RF 10.940

6.3 O Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas deverá ter seu custo total baseado nos serviços Centro de Acolhida para Adultos I por 16 horas e Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua.

6.4 Será acrescido ao valor da contrapartida municipal valor mensal per capita fixo R$ 17,12 (dezessete reais e doze centavos) para custear o pagamento de Lavanderia Industrial dos serviços Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua, R$ 34,24 (trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para a ILPI e R$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) para o Núcleo de Convivência para Adultos em Situação de Rua quando houver a indicação formalizada pela Coordenação de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

6.5 Considerar o valor per capita mensal de R$ 63,72 (sessenta e três reais e setenta e dois centavos) somente para o transporte da usuária do Centro de Acolhida para Mulheres em Situação de Violência que procura emprego e conseqüentemente a autonomia necessária.

6.6 Considerar o valor per capita mensal de R$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos) somente para o transporte dos adolescentes do Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto.

6.7 Considerar o valor mensal de R$ 491,47 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) para despesas com hospedagem emergencial, quando necessária, para mulheres do serviço Centro de Defesa e de Convivência da Mulher.

6.8 Considerar o valor de R$ 49,14 (quarenta e nove reais e quatorze centavos) até 300 diárias para despesas com hospedagem emergencial no caso de pessoas que aguardam passagem para local de origem, atendidas no Núcleo do Migrante.

6.9 Considerar o valor de R$ 421,26 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) para a despesa de manutenção do imóvel nos serviços de República de Adultos e Idosos, no limite de 40 pessoas.

6.10 Considerar o coletivo de até 30 pessoas com carga horária diária de 2 (duas) horas para os serviços que trabalham com oficinas socioeducativas.

Voltar Imprimir

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 87 do
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 12 Ano: 2012 Secretaria: SMADS

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

---

1. PORTARIA Nº: 12 Ano: 2012 Secretaria: SMADS

Publicação
15/8/2012, Folha 19

Ementa:

AUTORIZA ADEQUACAO DE RECURSOS HUMANOS E CUSTOS DOS TERMOS DE CONVENIOS CELEBRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL COM ENTIDADES PARA PRESTACAO DO SERVICO "NUCLEO DE CONVIVENCIA DE IDOSOS".

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 88 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12 Ano: 2012 Secretaria: SMADS

Voltar Imprimir

PORTARIA 12/12 - SMADS

ALDA MARCO ANTONIO , Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a portaria nº 46/SMADS/2010 dispôs expressamente no parágrafo único do seu artigo 27 que "os convênios vigentes serão adaptados às normas desta portaria a partir de plano de adequação elaborado pela SMADS".

CONSIDERANDO a alteração da Portaria nº 46/SMADS/2010 pela Portaria nº 09/SMADS/2012 que alterou a tipificação do serviço "NUCLEO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS, e, respectivamente, pela Portaria nº 10/SMADS/2012, sua tabela de custos por elemento de despesa.

CONSIDERANDO as disposições da Portaria 15/SMADS/2011 que estabelece o Plano de Adequação dos convênios às normas das Portarias nº 46 e 47/2010/SMADS

CONSIDERANDO o grande número de convênios para a prestação dos "NUCLEO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS - NCI" , firmados e mantidos por esta Pasta que devem ser readequados;

CONSIDERANDO a necessidade de que tais serviços tenham continuidade, a fim de que seja garantido o atendimento socioassistencial prestado pela Municipalidade na modelagem fixada pelas Portarias nº 46 e 47/2010/SMADS, alteradas, respectivamente pelas Portarias 09 e 10/SMADS/2012

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR, a adequação de recursos humanos e custos dos Termos de Convênios celebrados pela SMADS com entidades de direito privado para prestação do serviço "Núcleo de Convivência de Idosos" às disposições da Portarias nº 46 e 47/2010/SMADS, alteradas, respectivamente pelas Portarias 09 e 10/SMADS/2012, conforme indicado no Anexo I;

Parágrafo Único: Os convênios indicados no Anexo I formalizados após a edição da Portaria nº 46/SMADS/2010, consoante determinação da Ordem Interna nº 02/SMADS/2011, também deverão ser adequados nos termos do caput deste artigo

Art. 2º - AUTORIZAR a prorrogação dos Termos de Convenio celebrados pela SMADS com as entidades relacionadas no Anexo II até que cada um dos ajustes ali indicados complete o prazo de 60 meses, a contar da data do início da sua vigência

Art. 3º - A celebração do termo de aditamento correspondente à adequação e eventuais alterações, ora autorizadas obedecerá aos termos das respectivas minutas encartadas em cada um dos processos

administrativos e, sua formalização fica condicionada à tramitação ora prevista, à prévia manifestação favorável de SEMPLA para o empenhamento de recursos pela Supervisão Técnica de Contabilidade de SMADS e à apresentação, pelas conveniadas, de toda a documentação legalmente exigível devidamente atualizada.

Art. 4º - As CAS CENTRO OESTE, NORTE, SUL, LESTE E SUDESTE instruirão, obrigatoriamente, cada processo de convênio sob sua custódia com os seguintes documentos:

a) Cópia desta Portaria, assinalando nos respectivos Anexos, o convênio específico tratado;

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Folhas 89
Nº 01-0582 de 2013
Maria José de Oliveira
RF 10.940

a) Cópia desta Portaria, assinalando nos respectivos Anexos, o convênio específico a ser celebrado;

b) Manifestação da respectiva organização manifestando sua concordância com a adequação e, se for o caso, com eventuais alterações.

c) Manifestação da Supervisão Regional de Assistência Social - SAS, quanto à adequação e outras eventuais alterações do convênio,

d) A documentação legal exigível a ser apresentada pelas Conveniadas, a saber: CND/INSS; CR/FGTS, consulta ao CADIN; e, quando for o caso, por esgotamento do prazo de vigência, cópia da ata de eleição e posse da diretoria da organização conveniada; cópia da matrícula/credenciamento em SMADS e cópia da inscrição/renovação ou do protocolo de inscrição no COMAS;

Parágrafo Único: As SAS remeterão os processos instruídos conforme o caput para as respectivas CAS que deverão se manifestar, ratificando, se for o caso, a proposta e, providenciando a remessa de cada um dos processos para CGA/Convênios.

Art. 5º - A CGA/Convênios em conjunto com a CGA/Contabilidade providenciarão a instrução dos processos mediante a juntada do que segue:

a) Manifestação da Assessoria Técnico Financeira

b) Notas de Reserva ou equivalente

c) Minutas padrão dos Termos de Aditamento

d) Informação providenciada pelo Gabinete desta Secretaria para encaminhamento à SEMPLA

Parágrafo Único: Providenciada a juntada referida no caput, o Gabinete providenciará a tramitação dos processos administrativos para SEMPLA, em obediência às disposições do Decreto nº 51.501/2010.

Art. 6º - Os processos administrativos recebidos com manifestação favorável de SEMPLA e que se referirem presente portaria, serão remetidos pelo Gabinete desta Secretaria para CGA/Contabilidade que providenciará a juntada dos seguintes documentos para posterior remessa às CAS:

a) Nota de Empenho

b) Termo de Aditamento para formalização

Art. 7º - As CAS deverão providenciar a formalização dos Termos de Aditamento, promovendo a juntada deles devidamente firmados em cada processo de convênio sob sua custódia, observando a documentação legal exigível a ser apresentada pelas Conveniadas.

Art. 8º - Na seqüência, serão encaminhadas 02 (duas) vias assinadas à SMADS, sendo uma para a Supervisão Técnica de Contabilidade, uma para o Setor de Convênios da Coordenadoria de Gestão Administrativa, para o fim de possibilitar a publicação dos extratos e a remessa de informações ao Tribunal de Contas, com observância do prazo legal.

Parágrafo único – A CAS deverá enviar uma cópia do Termo para a Chefia de Gabinete que providenciará a remessa da mesma para SEMPLA.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arquivo nº 01/07

Arquivo nº 02/07

Arquivo nº 03/07

Arquivo nº 04/07

((TITULO&cd_integra_lei=76260' target='_blank'>Arquivo nº 05/07PORTARIA 13/12 - SMADS

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no uso de suas

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira

atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a portaria nº 46/SMADS/2010 dispôs expressamente no parágrafo único do seu artigo 27 que "os convênios vigentes serão adaptados às normas desta portaria a partir de plano de adequação elaborado pela SMADS".

CONSIDERANDO a alteração da Portaria nº 46/SMADS/2010, pela Portaria nº 09/SMADS/2012 que alterou a tipificação do serviço "NUCLEO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS, e, respectivamente, pela Portaria nº 10/SMADS/2012, sua tabela de custos por elemento de despesa.

CONSIDERANDO as disposições da Portaria 15/SMADS/2011 que estabelece o Plano de Adequação dos convênios às normas das Portarias nº 46 e 47/2010/SMADS

CONSIDERANDO os convênios para a prestação do serviço "NUCLEO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS - NCI", firmados e mantidos por esta Pasta que completam 60 meses de vigência até março de 2013, impondo a necessidade de realização de chamamento público desses serviços para que se promova a respectiva adequação

CONSIDERANDO a necessidade de que tais serviços tenham continuidade, a fim de que seja garantido o atendimento socioassistencial prestado pela Municipalidade;

RESOLVE :

Art. 1º - AUTORIZAR, a prorrogação, até 31/01/2013, dos Termos de Convênios celebrados pela SMADS com entidades de direito privado para prestação do serviço "Núcleo de Convivência de Idosos", conforme indicado nos Anexos I e II;

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo se opera em caráter excepcional, com fundamento no § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, para os convênios que completarão 60 meses de vigência no período de 2012, conforme indicado no Anexo I;

§ 2º - Os serviços referentes aos Termos de Convênio prorrogados na forma do caput deste artigo, serão objeto de chamamento público, conforme estabelecido no artigo 10º desta Portaria;

§ 3º - A vigência dos convênios prorrogados nos termos do caput será encerrada quando da formalização dos convênios com a organização parceira escolhida no respectivo chamamento público, devendo assim, os termos de Aditamento, relativos à prorrogação, conter cláusula resolutiva;

Art. 2º AUTORIZAR, em caráter excepcional, a prorrogação do Termo de Convenio nº 082/SMADS/2006, celebrado pela SMADS com a organização Associação Beneficente O Semeador, até 30/09/2012, devendo o Termo de Aditamento da prorrogação conter cláusula resolutiva nos mesmos termos do § 3º do artigo 1º.

Art. 3º AUTORIZAR, em caráter excepcional, a prorrogação do Termo de Convenio nº 087/SMADS/2006, celebrado pela SMADS com a organização Sociedade Beneficente Santo Expedito, até 23/10/2012, devendo o Termo de Aditamento da prorrogação conter cláusula resolutiva nos mesmos termos do do § 3º do artigo 1º.

Art 4º - A celebração do termo de aditamento correspondente à prorrogação, ora autorizada obedecerá aos termos das respectivas minutas encartadas em cada um dos processos administrativos e, sua formalização fica condicionada à tramitação ora prevista, à prévia manifestação favorável de SEMPLA para o empenhamento de recursos pela Supervisão Técnica de Contabilidade de SMADS e à apresentação, pelas conveniadas, de toda a documentação legalmente exigível devidamente atualizada.

Art. 5º - As CAS CENTRO OESTE, NORTE, SUL, LESTE E SUDESTE instruirão, obrigatoriamente, cada processo de convênio sob sua custódia com os seguintes documentos:

a) Cópia desta Portaria, assinalando no respectivo Anexo, o convênio específico tratado;

b) Manifestação da respectiva organização manifestando sua concordância com a adequação e, se for o caso, com eventuais alterações.

c) Manifestação da Supervisão Regional de Assistência Social - SAS, quanto à adequação e outras eventuais alterações do convênio,

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
fls. 92

d) A documentação legal exigível a ser apresentada pelas Conveniadas, a saber: CND/INSS; CR/FGTS, consulta ao CADIN; e, quando for o caso, por esgotamento do prazo de vigência, cópia da ata de eleição e posse da diretoria da organização conveniada; cópia da matrícula/credenciamento em SMADS e cópia da inscrição/renovação ou do protocolo de inscrição no COMAS;

Parágrafo Único: As SAS remeterão os processos instruídos conforme o caput para as respectivas CAS que deverão se manifestar, ratificando, se for o caso, a proposta e, providenciando a remessa de cada um dos processos para CGA/Convênios.

Art. 6º - A CGA/Convênios em conjunto com a CGA/Contabilidade providenciarão a instrução dos processos mediante a juntada do que segue:

a) Manifestação da Assessoria Técnico Financeira

b) Notas de Reserva ou equivalente

c) Minutas padrão dos Termos de Aditamento

d) Informação providenciada pelo Gabinete desta Secretaria para encaminhamento à SEMPLA

Parágrafo Único: Providenciada a juntada referida no caput, o Gabinete providenciará a tramitação dos processos administrativos para SEMPLA, em obediência às disposições do Decreto nº 51.501/2010.

Art. 7º - Os processos administrativos recebidos com manifestação favorável de SEMPLA e que se referirem a presente portaria, serão remetidos pelo Gabinete desta Secretaria para CGA/Contabilidade que providenciará a juntada dos seguintes documentos para posterior remessa às CAS:

a) Nota de Empenho

b) Termo de Aditamento para formalização

Art. 8º - As CAS deverão providenciar a formalização dos Termos de Aditamento, promovendo a juntada deles devidamente firmados em cada processo de convênio sob sua custódia, observando a documentação legal exigível a ser apresentada pelas Conveniadas.

Art. 9º - Na seqüência, serão encaminhadas 02 (duas) vias assinadas à SMADS, sendo uma para a Supervisão Técnica de Contabilidade, uma para o Setor de Convênios da Coordenadoria de Gestão Administrativa, para o fim de possibilitar a publicação dos extratos e a remessa de informações ao Tribunal de Contas, com observância do prazo legal.

Parágrafo único – A CAS deverá enviar uma cópia do Termo para a Chefia de Gabinete que providenciará a remessa da mesma para SEMPLA.

Art 10º - DETERMINAR às respectivas CAS Regionais responsáveis pelos convênios relacionados nos Anexos I e II, sejam adotadas as providências necessárias à abertura de chamamento público para prestação do serviço de Núcleo de Convivência de Idosos – NCI na modelagem da Portaria nº 46/SMADS/2010, com as alterações dadas pela Portaria nº 09/SMADS/2012 que alterou sua tipificação, e, respectivamente, pela Portaria nº 10/SMADS/2012, que alterou sua tabela de custos por elemento de despesa.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arquivo nº 06/07

Arquivo nº 07/07

Arquivo nº))/07

Voltar Imprimir

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 92 do proc.
Nº 01-0582 de 2013 fls. 93
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Nº 02-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 704 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar Imprimir

PROJETO DE LEI 704/2006

do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006 é um instrumento exclusivo para aferir os resultados dos fatos sociais realizados por elas no que diz respeito:

I - aos benefícios para seus empregados;

II - à comunidade a que estão vinculadas;

III - ao cumprimento dos contratos de gestão firmados com fundamento na Lei 14.132/2006;

Art. 2º Os indicadores do Balanço Social serão assim representados:

I - Folha de pagamento bruta: valor total da folha de pagamento, incluídos os encargos sociais;

II - Alimentação, restaurante, tíquete-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados:

III - Previdência privada: planos especiais de aposentadoria, fundações previdenciárias, complementações e benefícios aos aposentados;

IV - Educação: treinamento, programas de estágios, reembolso de educação, bolsas de estudos, assinaturas de revistas, gastos com biblioteca e outros gastos com educação e treinamento dos empregados;

V - Outros benefícios: seguros, empréstimos, gastos com atividades recreativas, transporte, creches e outros benefícios oferecidos aos empregados;

VI - Impostos: taxas, contribuições e impostos federais, estaduais e municipais;

VII - Contribuições para a sociedade: investimentos na comunidade nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, segurança, urbanização, defesa civil, educação, pesquisa, obras públicas, campanhas públicas e outros gastos sociais sem fins lucrativos;

VIII - Investimentos no ambiente: reflorestamento, despoluição, gastos com introdução de métodos não-poluentes e outros gastos que visem à preservação ambiental;

IX - Número de empregados no final do período: número de empregados registrados no último dia do período;

X - Número de admissões durante o período: admissões efetuadas durante o período, especificando o número de homens e de mulheres, bem como a respectiva remuneração para a mesma função;

Art. 3º O Balanço Social de que trata esta Lei poderá ser apresentado e deverá ser assinado por um contabilista ou técnico em contabilidade com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Com a finalidade de avaliar se o balanço apresentado foi elaborado na forma desta lei e para definir o

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. 94
nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
10.940

"ranking" das organizações sociais que mais atendem socialmente seus empregados, o Balanço Social será analisado por uma comissão, a ser criada pela Câmara Municipal, especialmente para esse fim e, será composta por:

I - Um representante do Poder Legislativo Municipal e respectivo suplente;

II - Um representante do Poder Executivo Municipal e respectivo suplente;

III - Um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e respectivo suplente;

IV - Um representante do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e respectivo suplente;

§ único - Os membros efetivos e respectivos suplentes da Comissão referida no "caput" deste artigo serão designados pelos Poderes e entidades ali referidos para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 5º A Organização Social que apresentar o Balanço Social receberá da Câmara Municipal um Atestado de Prática de Responsabilidade Social que se constituirá em instrumento de avaliação do Poder Executivo Municipal nas celebrações e nas renovações do Contrato de Gestão firmado com fundamento na Lei 14.132 de 2006.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

Voltar Imprimir

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 96
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0170/2003 do Vereador Paulo Frange (PTB)
"O Executivo fica obrigado a incluir nos contratos de prestação de serviços com entidades assistenciais cláusula que lhes imponha o pagamento de um doze avos do valor anual do contrato para cobertura de encargos trabalhistas e tributários dos funcionários das instituições a ela conveniadas.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
ART. 1º - O Executivo fica obrigado a incluir nos contratos de prestação de serviços com entidades assistenciais cláusula que lhes imponha o pagamento de um doze avos do valor anual do contrato para cobertura de encargos trabalhistas e tributários dos funcionários das instituições conveniadas à Secretaria Municipal de Educação.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os encargos trabalhistas previstos no caput referem-se principalmente as verbas destinadas ao pagamento do 13º salário.
ART. 2º - O valor referido no caput do artigo 1º deverá ser quitado na sua integralidade todo dia 15 de Dezembro de cada ano, ou no primeiro dia útil imediatamente posterior caso referida data seja feriado, Sábado ou Domingo.
ART. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator a resolução imediata do contrato em todos os seus termos, sem prejuízo das sanções contratualmente previstas.
ART. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90(noventa) dias, a partir de sua publicação.
ART. 5º - As despesas de correntes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor da data dessa publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, 31de Março de 2.003. Às Comissões competentes."

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0745/2003 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre os convênios de entidades assistenciais com as Secretarias de Assistência Social e de Educação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Dos convênios firmados entre as entidades assistenciais do município e a Prefeitura Municipal poro meio das Secretarias de Assistência Social e de Educação, devem constar as seguintes cláusulas, obrigatoriamente:

I – CLÁUSULA DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DAS SECRETARIAS:

1) arcar com o pagamento da 13ª parcela

II- CLÁUSULA DO "PER CAPTA":

1) reajuste anual do "per capta" pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se como 13ª parcela aquela equivalente ao pagamento de igual valor mensal contemplado pelo convênio realizado no mês de dezembro do ano em curso e o "per capta" como os valores pagos por criança assistida pela entidade conveniada.

Art.4.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2003. Às Comissões competentes."

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

olha nº 97 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO 08/06/2011, pág. 113

PROJETO DE LEI 01-00283/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre normas gerais para a prestação de contas em convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre normas gerais para a realização de convênios destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e desporto com transferência de recursos financeiros da Administração Pública no Município de São Paulo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se convênio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento municipal e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública municipal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidades privadas, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Art. 3º. A celebração de convênios com órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo somente se efetivará para entes federativos que comprovem dispor de condições para consecução do objeto do programa de trabalho relativo à ação e desenvolvam programas próprios idênticos ou assemelhados.

Art.4º A realização de convênios deverá pautar-se pelo princípio da impessoalidade, sem prejuízo de outros atinentes à Administração Pública.

Art. 5º Todos os atos relativos à realização dos convênios de que trata esta lei deverão ser devidamente motivados e publicados no portal eletrônico.

Art. 6º Os critérios para a realização dos convênios de que tratam a presente Lei deverão ser objetivos e previamente estabelecidos em regulamento pelo Executivo.

Art. 7º Os convênios serão realizados com base em projeto prévio apresentado pelo particular interessado, com as alterações eventualmente solicitadas pelo Poder Público.

Art. 8º Não serão exigidos prévia contrapartida pecuniária ou prestação de contas antecipada nos convênios para a realização de eventos para a liberação de recursos.

Art. 9º É vedada a contratação, pela Entidade Convenente, de pessoas jurídicas de qualquer natureza, assim como Cooperativas, com a finalidade de fornecimento de mão de obra, para a consecução das atividades fim do Convenente, na operacionalização dos Convênios, independentemente de sua duração.

Art. 10 A aquisição de bens patrimoniais com recursos orçamentários advindos de repasse deverá ser expressamente prevista nos Editais de Chamamento Público e nos subsequentes Termos de Convênio, quando o seu objeto assim o exigir.

Art. 11 É vedada a celebração de convênio:

I – com quem estiver em mora, inclusive com relação a prestação de contas, inadimplente com outro convênio ou não esteja em situação de regularidade para com o Município ou com entidade da administração pública municipal indireta;

II – com quem estiver inscrito no Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL;

III – com entidade privada que tenha como dirigente:

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 98 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes;
b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes.
§ 1º. A comprovação de não-incidência nas vedações dos incisos I e II do "caput" deste artigo deverá ser realizada quando da celebração do convênio e seus respectivos aditamentos, se houver, e quando da liberação de cada parcela de recursos envolvidos.
§ 2º, Quando o aditamento não implicar liberação, pelo concedente, de recursos adicionais aos previstos no convênio, a comprovação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser dispensada, a critério do concedente.
§ 3º O Executivo estabelecerá a forma de comprovação da regularidade fiscal.
Art. 12 As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 99 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 26/10/2011, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00501/2011 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre os prédios onde funcionam entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados na realização das finalidades essenciais das entidades ou instituições sociais, que prestam serviços em Assistência Social, de caráter filantrópico e/ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo.

Parágrafo Primeiro - Compõem os serviços socioassistenciais os constantes na Portaria 46/2010/SMADS.

Parágrafo Segundo - A isenção que trata o "caput" deste artigo, também abrangerá o Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno.

Parágrafo Terceiro - Somente terão direito a isenção prevista neta Lei, as entidades ou instituições que mantenham convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - As entidades ou instituições referidas no artigo anterior terão direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e ao excesso de área, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei, desde que comprovada a utilização do imóvel nas suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 3º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei, podem ser pleiteados pelo contribuinte do imposto, entidades ou instituições interessadas, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º - A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que informará a atividade desenvolvida à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º - O benefício de que se trata esta lei, será concedido às entidades e intituições que, além dos requisitos especificados nos artigos 1º e 2º supra atenderem às seguintes exigências da Subdivisão de Imunidades e Isenções da Prefeitura de São Paulo:

I- que o imóvel, objeto do pedido, seja integrante do patrimônio da entidade ou instituição ou, no caso de imóvel alugado, que o respectivo contrato seja celebrado em nome das mesmas;

II- que o imóvel seja utilizado nas finalidades essenciais da entidade ou instituição;

III - que a entidade ou instituição não distribuam parcelas de suas rendas a título de lucro;

IV- que aplique integralmente, no país, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

V- que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar a sua exatidão;

VI- apresentação da seguinte documentação: comprovante de propriedade ou locação do imóvel, balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido, certidão atualizada dos estatutos sociais devidamente registrados. relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido e programação das atividades do exercício em curso, declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º - Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, a entidade ou instituição deverão informar, ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 100 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

Parágrafo Único- Deverá, ainda a entidade de igual modo, informar ao órgão competente, caso ocorra a transferência de local das atividades, devendo fazer novo pedido para beneficiar-se da isenção de que trata esta lei.

Art. 7º - Após o primeiro despacho de concessão de isenção, o Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, fica autorizado a deixar de efetuar o lançamento de IPTU, enquanto mantidos as condições que levaram ao deferimento do pedido.

Art. 8º - A isenção mencionada nos artigos anteriores, será requerida anualmente e sua cassação se dará, quando verificada o interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprios, suplementadas se necessário.

Art. 10- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de suo publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011. Às Comissões competentes."

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fls. 102

Folha nº 101
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 42 Ano: 2013 Secretaria: CAMARA

Voltar Imprimir

PROJETO DE LEI 42/13

do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para as entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis próprios ou locados, que estejam sob a posse das Organizações da Sociedade Civil de ' Interesse Público (OSCIP5), Entidades Sociais sem fins lucrativos e Organizações Sociais (OSs), desde que utilizados para o desenvolvimento de atividades de assistência e ação social.

Parágrafo único. As organizações e entidades contempladas com o benefício estabelecido no caput deste artigo deverão apresentar, em cópia autenticada, a seguinte documentação:

I - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) por, no mínimo, dois anos;

II- Comprovante de propriedade ou contrato de locação do imóvel, em nome da organização ou entidade;

III- Certidão atualizada do estatuto social e ata da eleição da Diretoria referente os últimos dois anos, devidamente registrados;

IV- Relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido de isenção, programação das atividades do exercício em curso, atas e outros documentos comprobatórios do efetivo exercício;

V- Balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido.

VI- Declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, no que couber.

Art. 2º A entidade ou organização beneficiada com a isenção do pagamento do IPTU do imóvel locado deverá informar ao órgão competente quando ocorrer o término do contrato de locação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da extinção da obrigação, sob pena de arcar com o pagamento do valor correspondente ao período isento. Parágrafo único. A regra contida no caput, também deverá ser aplicável as entidades proprietárias do imóvel, que deverão informar ao órgão competente a venda do bem, no prazo acima estipulado, sob pena de arcar com o pagamento do valor correspondente ao período isento.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão pleiteados pelo contribuinte, entidades ou organizações, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º - A isenção mencionada nos artigos anteriores será requerida anualmente, por declaração de continuidade da assistência social filantrópica e juntada de cópia das atas do exercício anterior, além da documentação exigida no parágrafo único do artigo 1º desta lei, e sua cassação se dará quando verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Art. 5º - A fiscalização para os efeitos desta lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.
Folha nº 102 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adotar medidas de renuncia de receita, isentando do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as entidades e organizações que desempenham, filantropicamente, atividades e ações sociais, propiciando a respectiva sobrevivência, focando o equilíbrio sócio municipal.

É sabido que as instituições sociais que desempenham atividades filantrópicas são parceiras do Poder Público, já que exercem atividades de competência deste. Neste entendimento, nada mais justo do que receber auxílios financeiros, seja por convênios ou renúncias fiscais.

Na propositura em análise, busca-se a renúncia fiscal, precisamente, a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano. Se entendermos que as entidades não conveniadas prestam serviços públicos auxiliando o Poder Público nas atividades afins, há de se entender imprescindível o pleito, senão, em prática análise, qual seria a lógica de recolher tributos para si mesmo?

Ressalta-se que os convênios com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social preveem o custeio do Aluguel e IPTU, no entanto, os reajustes repassados por esta pasta, em geral, não acompanham o índice de reajuste dos aluguéis (IGPM) o que, via de regra, gera um ônus a mais para a organização conveniada. Hoje, várias organizações não têm imóvel próprio para sediar suas atividades, ou seja, as organizações que conseguem criar e manter uma sede administrativa, em sua maioria, localizam-se em imóveis alugados.

Ademais, esta renúncia fiscal pode colaborar e viabilizar atividades administrativas mais eficazes e, ainda, somar na busca contínua da profissionalização do 3º Setor, principalmente, na área de Assistência Social.

É fato que a grande dificuldade na concessão destes benefícios é a garantia de que todas as entidades beneficiadas encontrem-se, efetivamente, em exercício; no entanto, não podemos deixar de legislar pelos maus, pelo contrário, o Poder Público deve desenvolver ações e métodos fiscalizatórios, anuais, a começar pelo proposto no texto deste projeto, e outros que entenderem pertinentes.

Assim, diante da problemática apresentada, da medida preventiva sugerida, da importância, oportunidade e relevância da iniciativa, solicito aos meus pares sua aprovação desta propositura."

Voltar Imprimir

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 103 do proc.
Nº 01-0582 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 320 Ano: 2013 Secretaria: CAMARA

Voltar Imprimir

PROJETO DE LEI 320/13

dos Vereadores Ricardo Nunes (PMDB) e Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do "ESPAÇO ONG" nos Terminais Municipais de Ônibus da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o "ESPAÇO ONG" nos Terminais Municipais de Ônibus do município para ser utilizado gratuita e exclusivamente por Organizações Sociais Sem Fins Lucrativos credenciadas.

§ 1º O espaço ora criado é específico para a comercialização e exposição exclusiva de produtos manufaturados resultantes das atividades desenvolvidas pelos beneficiados dos programas das organizações sociais.

§ 2º O "ESPAÇO ONG" deve ter no mínimo a mesma metragem do menor espaço disponibilizado para uso da iniciativa privada.

Art. 2º A administração, o cadastramento e credenciamento das organizações interessadas nos espaços ora criados fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Constituídas da união de um grupo social sem fins lucrativos, tendo como principal objetivo o desenvolvimento de atividades de interesse público, a prática de ações de solidariedade no campo das políticas públicas em prol das populações excluídas das condições da cidadania, as Organizações não governamentais (ONGs) cumprem papel relevante para a sociedade e podemos dizer indispensável nos dias de hoje.

Essas organizações complementam, com dificuldades econômicas, o trabalho do Poder Público com importantes alternativas de sistematizar a sociedade como um todo, promovendo ações sociais, culturais, assistenciais entre outras, sendo portanto importantíssimo que tenham como escoar os produtos por elas confeccionados para a complementação dos recursos necessários para a manutenção de suas importantes atividades.

Como dizia Betinho:

"Uma ONG define-se por sua vocação política, por sua positividade política: uma entidade sem fins de lucro cujo objetivo fundamental é desenvolver uma sociedade democrática, isto é, uma sociedade fundada nos valores da democracia - liberdade, igualdade, diversidade, participação e solidariedade. (...) As ONGs são comitês da cidadania e surgiram para ajudar a construir a sociedade democrática com que todos sonham".

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/09/13 às 16h00
André Marcon RF 11.264

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Alessandro Guedes
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 30 09 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3° do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/10/13 AS 15:15h
POR Ilso
SAÍDA: 04/10/13 AS: 12h02 ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/10/13 AS 18h
POR Lima
SAÍDA: 16/10 AS: 17:15h ASS.:

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Donato
Para Relatar.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em ____/____/____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3° do artigo 83 do R.I.

Segue ____ juntado 5 ____, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 104 e 105
Em 06/12/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 104 do proc. nº 01-582 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 02703/2013

pl0582-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0582/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a incorporar a parcela adicional para os convênios firmados entre as entidades sem fins lucrativos e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que apresentem despesas com pessoal, na Cidade de São Paulo.

Segundo o projeto, a parcela adicional garante a flexibilização de até 70% (setenta por cento) do valor para recursos humanos e de até 30% (trinta por cento) para manutenção, formação ou outro item de comum acordo com a Supervisão e a Organização.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local do Município, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

> *"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)*

No mérito, o projeto inegavelmente atende o interesse público ao proporcionar às entidades sem fins lucrativos valor suficiente para reparos, manutenção do espaço físico e despesas de aviso prévio indenizado, férias, multas rescisórias e 13ª parcela do salário.

Por fim, deve ser lembrado que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços

17 - RELCOM
17- 02750/2013

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0582-13

Folha nº 105 do proc.
nº 01-582 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal, fonte primária das normas sobre processo legislativo.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme dispõe o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 6 / 12 / 13
Pág. 165 Col. 1
Conferido João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Adm
Em 09 / 12 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 12/12/13 às 13:00
RF

Ao Vereador / A Vereadora
Alfredinho
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 05/02/14

...ção é de 8 dias, nos
...RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Mario Covas Neto
...solicitado na reunião ordinária de 26/03/14

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias ...
...nos do § 4º ... do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 105 e folha de informação nº
106 em 07/04/2014
Nome Ana Lúcia de Souza
RF Assistente Parlamentar SGP-12

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 106

Do processo PL n.º 582/2013 em 07/ 04 /2014

Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100.465

Redesignação

Ao Vereador

Coronel Camilo

Relatar
Sala da Comissão de Administração Pública

Em 11 / 04 /2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Devolvido em 10/11/14

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 107

Do processo PL n.º 0582/2013 em 14/11 /2014

Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar

Redistribuir

Ao Vereador

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Relatar
Sala da Comissão de Administração Pública

Em 19/ 11 /2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

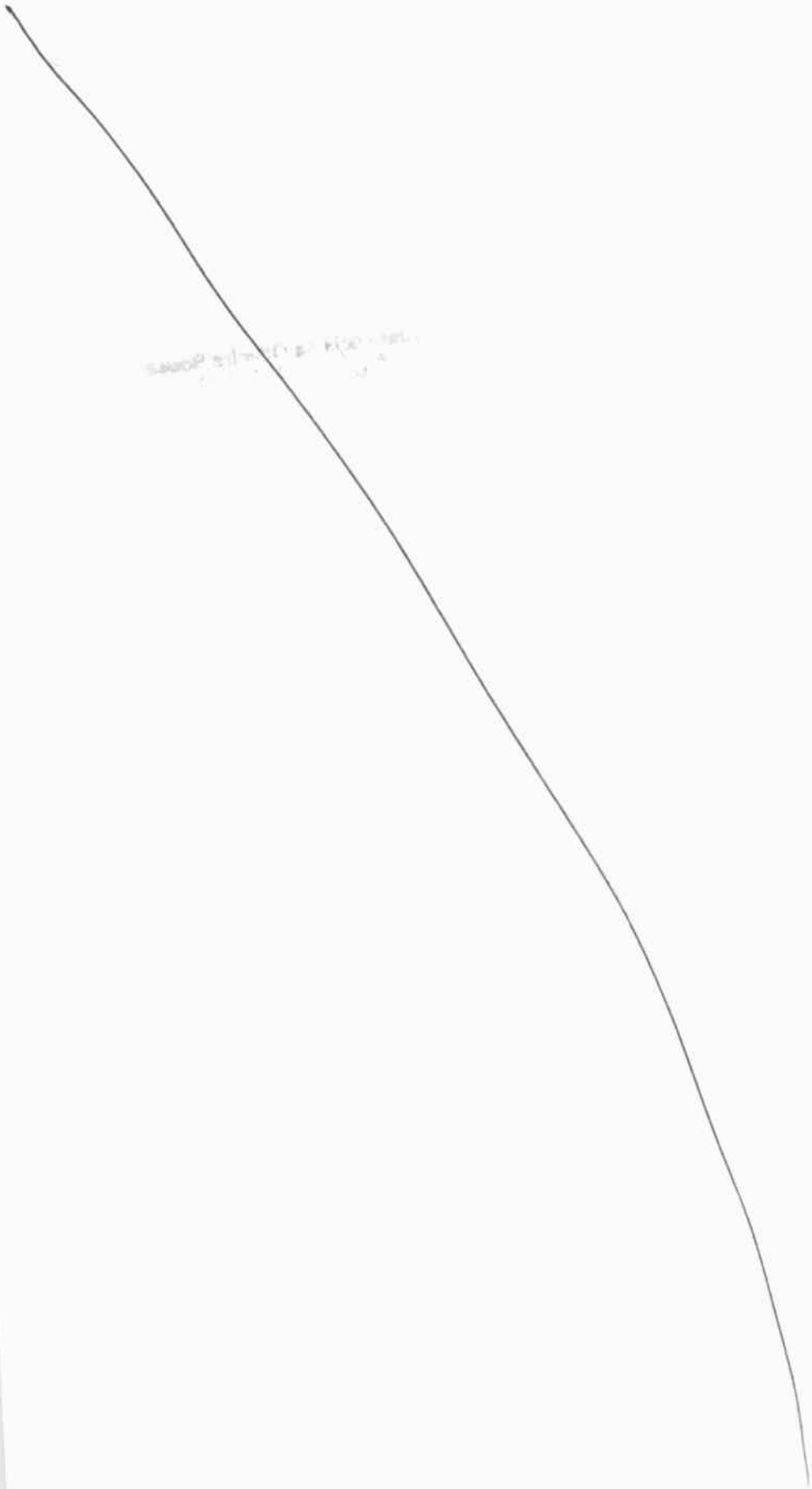

Segue juntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 108 Em 10/12/14

Ana Lúcia de Oliveira Soares
RF. 100.823 - SGP-12

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 108 do
Processo nº 01.582.13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGA-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR 1665/2014

PL 582/13

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0582/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto que "dispõe sobre a PARCELA ADICIONAL para os convênios firmados entre as entidades sem fins lucrativos e a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no âmbito do município de São Paulo, que apresentem despesas com pessoal, e dá outras providências".

Nos termos da propositura, autoriza-se o Poder Executivo Municipal a incorporar a PARCELA ADICIONAL complementar aos convênios firmados entre as Entidades sem fins lucrativos e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que apresentem despesas com pessoal, na Cidade de São Paulo. Parcela esta que garantirá flexibilização de até 70% do valor destinado aos Recursos Humanos e de até 30% para manutenção, formação ou outro item de em comum acordo com a Supervisão e a Organização.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "o valor proporcional descontado para o repasse do fundo provisionado estabelecido pela portaria 46 e 47, de 21.57% do valor bruto do convenio não é suficiente para as despesas de aviso prévio indenizado, férias, multas rescisórias e 13ª parcela do salário".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela ***LEGALIDADE*** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10-12-2014.

MARIO COVAS NETO

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01716/2014

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 12 / 2014
Pág. 122 Col. 4ª
Conferido

À Comissão de SAÚDE
Em 11 / 12 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 18/12/14 às 18 hs

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora
ALFREDINHO
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 23 / 01 / 15

Presidente

Obs.: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.
RUBENS CALVO
Vereador

Redistribuído ao Vereador Netinho de Paula
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 24 / 03 / 15

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Vereadora Patrícia Bezerra
defendo na reunião ordinária de 06/05/15
Obs.: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 13/05/15 devolução.

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 109 Em 20 / 05 / 15
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
819/2015

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 582/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a parcela adicional para os convênios firmados entre as entidades sem fins lucrativos e a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no âmbito do município de São Paulo, que apresentem despesas com pessoal, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável.**

A proposta autoriza a prefeitura a incorporar a parcela adicional complementar aos convênios firmados entre as entidades sem fins lucrativos e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS). Esta parcela irá garantir a flexibilização de até 70% do valor dos recursos humanos e de até 30% para manutenção, formação ou outro item em comum acordo com a supervisão e a organização.
As portarias 46 e 47 de 2010 (SMADS) dizem respeito aos serviços e a referência de custos destes mesmos serviços que fazem parte da rede socioassistencial operacionalizada por meio de convênios. Particularmente a portaria 47 no que concerne aos encargos sociais e ao fundo de reserva estipulam que seja acrescido o percentual de até 21,57% para a cobertura de despesas com a provisão do fundo de reservas (1/3 de férias e encargos; 13º salário e encargos, multa de FGTS e outros referentes à rescisão de contrato). A Lei Municipal N°. 13.153 de junho de 2001, regulamentada por Decreto N°. 43.698/2003 que dispõe sobre a política pública de Assistência Social operada por meio de convênios também prevê que o Poder Público Municipal deve garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios.
Considerando que o percentual de até 21,57% mencionado anteriormente tem sido insuficiente para diversas despesas, a legislação municipal requer complementações no que tange a remuneração das atenções prestadas por meio de convênios e para a manutenção do equilíbrio financeiro inicialmente pactuado entre os encargos dos partícipes ao longo de sua execução.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.** 20/05/15

CALVO
Presidente

ANÍBAL DE FREITAS

NOEMI NONATO

NATALINI

PATRÍCIA BEZERRA

NETINHO DE PAULA - Relator

WADIH MUTRAN

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 05 / 15
Pág. 86 Col. 2ª
Conferido

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

A Comissão de Finanças.
Em 21 / 05 / 15
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/5/15 às 18h00
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em / /
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 69 do RI.

Redistribuído ao Vereador Aurélio Nomura
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 / 04 / 2016
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) 10 a 17 e folha de informação sob n° —. 02 / 11 / 16
Roberto Casaio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.262 - SGP.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

FL. Nº 110
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº PL 582/2013
CMSP – NOME DA CPI
Nome - RF
Roberto Gassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 16 de novembro de 2016

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão
- Transcrição *ipsis verbis*
- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Manifestação fora do microfone

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 111
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº PL 582/2013

REUNIÃO: **16693** DATA: **16/11/2016**

Roberto Cássio Gonçalves
RF 101.252

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Bom dia a todas e todos.
Estão presentes este Vereador Jonas Camisa Nova e o Vereador Ricardo Nunes.
Na qualidade do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 23ª audiência pública do ano de 2016.
Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.
Foram convidados a convidar desta audiência as seguintes entidades, cujos representantes convido para compor a Mesa: Secretaria de Finanças, Sr. Ahmed Samir; Secretaria do Trabalho, Sr. José Trevisol; Secretaria de Segurança Urbana, Sr. Leandro Brasil Chaves.
Registro a presença do nobre Vereador Aurélio Nomura.
Convidado do Fórum Hip Hop, Sr. André Luiz dos Santos. Está presente? (Pausa); da Sescom, Sr. Márcio Maçal Shimomoto; Sindicato dos Comerciários, Sr. José Gonzaga da Cruz.
O primeiro item da audiência pública: peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que proceda à leitura.
O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, o primeiro item é o PL nº 1 (?), mas não poderemos realizar a sua audiência pública porque nós apresentamos, em plenário, a redução do interstício, porém, não tivemos êxito na aprovação. Portanto, se assim concordar, sugiro que já deixemos marcada para a próxima quarta-feira nova audiência pública. Na próxima quarta, dará 15 dias? (Pausa) Dá.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Então, o item 1 será transferido para a próxima quarta-feira, na audiência pública que será realizada.
Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 2.
O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, o item 2 é o PL 387/1996, do nobre Vereador Wadih Mutran, PDT, que dispõe sobre a forma de cobrança de IPTU e dá outras providências. Relator: Vereador Atílio Francisco do PRB. (Pausa)
O SR. RICARDO NUNES – Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa)
- Fala fora do microfone.
A SRA. NATÁLIA – Meu nome é Natália. Sou representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Entendemos que esse projeto de lei perdeu o objeto, já que que hoje é emitido um carnê mensal, cuja emissão é disponibilizada na internet também.
Diferentemente do Direito Civil, no Direito Público, o pagamento não se presume diretamente, ou seja, se pago a terceira parcela, não significa que paguei a segunda. Então, contraria os ditames do Código Tributário Nacional, artigo 158.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais alguém? A Mesa, por favor? Há algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada audiência pública do PL 387/1996.
Solicito ao Sr. Aurélio Nomura que proceda à leitura do item 3.
Gostaria de anunciar, também, a presença do Sr. Eliseu Soares Lopes, da Secretaria da Promoção e da Igualdade Racial, a quem convido para compor a Mesa.
Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.
O SR. AURÉLIO NOMURA – PL 87/2010, do Vereador Quito Formiga, que autoriza o Poder Executivo a conceder reduções e remissão do imposto sobre serviço de qualquer natureza, ISS, às empresas administradoras de consórcios. Relator: Vereador Ricardo Nunes. Não há parecer. Aguarda a audiência pública para, após, emitir parecer.
Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Por enquanto, tem dois oradores inscritos, a Dona Marina e Dona Natália. Não? (Pausa) Passo à Mesa, agora, há alguém? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos.
O SR. RICARDO NUNES – Não há ninguém de Finanças? (Pausa)
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Diga o nome, por favor.
A SRA. NATÁLIA – Só uma observação: a regra é a tributação. A isenção é sempre uma exceção à norma de tributação. Vários projetos de lei foram e são apresentados, tanto por parte dos Vereadores, como pelo Executivo sobre o tema. Entendemos que, nesse caso de consórcio, não é interessante do ponto de vista da Secretaria Municipal de Finanças, a aprovação dessa isenção, que deve ser sempre tomada como exceção e não, como a regra.
O SR. AURÉLIO NOMURA – Pela ordem, Presidente.
Só uma dúvida: eu gostaria de saber se a senhora tem a estimativa da renúncia.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

A SRA. NATÁLIA – Não, não tenho. Não foi encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças a estimativa de renúncia fiscal de administradoras de consórcio. Se for encaminhado, a Secretaria fará, se possível, o relatório.
O SR. AURÉLIO NOMURA – *Okay*, obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há mais algum orador inscrito? (Pausa)
Não havendo orador inscrito, declaro realizada a audiência pública ao PL 87/2010.
Peço ao nobre Vereador Jair Tatto que faça a leitura do item 4.
O SR. JAIR TATTO – PL 487/2012, do Vereador Oliveira, PSD. Dispõe sobre a isenção de imposto de serviço de qualquer natureza, ISS, às empresas de telemarketing que se instalarem fora do centro expandido e dá outras providências. Relator: Vereador Adolfo Quintas. Não sei se há parecer favorável ou não. Não houve parecer, não é? Temos que esperar a audiência.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Há orador inscrito. Sr. José Trevisol, por favor.
O SR. JOSÉ TREVISOL – É conhecido de todos que muitas empresas de *telemarketing* têm se instalado em municípios vizinhos da cidade de São Paulo ou mais afastado para o interior e até mesmo em outros Estados, justamente buscando isenção ou redução de ISS. Tendo em vista que nós atraímos empresas para esta cidade se ela está se instalando obviamente em regiões mais periféricas, assim nós teremos o benefício dos trabalhadores não precisarem se deslocar para o centro da cidade, e gerando emprego na própria região.
Em nome da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, manifesto-me favorável à isenção de 20% sobre os serviços prestados, porque irá não só beneficiar a empresa, como também em especial os trabalhadores, e também criando a oportunidade de atrair outras empresas aqui para a nossa cidade.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum inscrito? (Pausa) Pode falar, então.
O SR. JOSÉ GONZAGA DA CRUZ (?) – Acho que é importante ter essa relação com as empresas de *telemarketing*, os 20%, mas temos de dialogar com essas empresas quanto à valorização do salário desses trabalhadores porque é uma área encarada como subemprego.
Seria avançado que a cidade de São Paulo conseguisse dialogar melhor com essas empresas e não haver somente isenção de impostos, mas a valorização dos salários dos trabalhadores porque levar subemprego para a periferia é fácil, e ele ter corte e lucro, tranquilo, mas não transfere para o trabalhador. A fala do trabalhador sempre aparece com o diálogo de que vai aparecer o trabalho, mas de que trabalho nós estamos falando?
É só um detalhe porque esse é o mal dessa área.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Próximo inscrito. (Pausa) Por favor, o seu nome.
O SR. MARCOS MILANEZ – Sou do Sindicato das Telecomunicações de São Paulo. Quero saudar aqui o Presidente da Comissão, Vereador Jonas Camisa Nova, na pessoa de quem saúdo os Parlamentares; o companheiro Gonzaga representando a UGT – obrigado Gonzaga.
Queria salientar, tecer comentário para verificar no projeto a questão da atividade como atividade-fim, que conste não só teleatendimento, mas telemarketing até por uma questão de atividade-fim, assegurando o que foi consenso no passado, a NR-17 anexo dois, que dizia que é teleatendimento, *telemarketing*. Então precisaria estar essa nomenclatura, essa palavra-chave junto, não só na questão da representatividade, como também pela questão da atividade-fim, que estaria abrangendo todos os segmentos dessa área.
Outra coisa, queria fazer uma rápida consideração. Se já há nesse projeto de lei, e aí até uma questão de esclarecimento, pedir à colaboração da comissão quanto à questão de como vai controlar. Acho que foi bem colocada pelo companheiro Pirata a questão da contrapartida, é bem interessante o que ele citou. E como é que vamos controlar a questão da empregabilidade lá no bairro? Se, de fato, vão priorizar, de fato e de direito, a partir da contratação dessa mão de obra. Entendo que o projeto é muito interessante porque vai desafogar muito a questão do transporte.
Parabéns pela iniciativa.
Obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Passo a palavra agora ao Sr. Eliseu Soares.
O SR. ELISEU SOARES – Bom dia a todas, a todos. Cumprimento o Presidente desta Comissão, Vereador Jonas Camisa Nova; Vereador Aurélio Nomura; Vereador Jair Tatto e Vereador Ricardo Nunes. Sou Secretário Adjunto da Promoção da Igualdade Racial.
Embora precedido pelo colega da Secretaria do Desenvolvimento e do Trabalho, que muito bem arguiu sobre a matéria, em particular, gostaria, Sr. Presidente, de manifestar apoio a esse projeto e eu explico. Embora a nossa Secretaria não seja afeta no que diz respeito à questão da atividade econômica, tem uma característica importante que explico aos nobres Vereadores e aos presentes.
É sabido por todos que uma das características dos trabalhadores em *telemarketing* é de jovens, em geral, que estão em seu primeiro emprego. Portanto, hoje, grande parte dos jovens que vai para o mercado de trabalho, grande parte da periferia, procura empresas de telemarketing. De modo que essa iniciativa é excelente. Para nós, da Secretaria da Promoção da Igualdade Racial, isso tem

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

grande importância porque em sua grande maioria esses jovens são negros, são da periferia das cidades. Portanto, é uma oportunidade de emprego.
Sabemos das dificuldades econômicas que assolam a nossa cidade na atual conjuntura do nosso País, então qualquer iniciativa que visa colocar mais jovens no mercado de trabalho a fim de abrir perspectiva que seja a busca da cidadania, para nós, é muito importante.
Gostaria de me congratular com a Secretaria de Desenvolvimento, com os Vereadores desta Casa no que se refere à iniciativa para que assim possamos assegurar aos nossos jovens a perspectiva da busca de cidadania através do emprego.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado.
Tem a palavra a Sra. Marina Aun, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.
Anuncio a presença da Vereadora Edir Sales.
A SRA. NATÁLIA – Meu nome é Natália, sou eu quem está falando.
Gostaria de nos manifestarmos no sentido de que somos contrários ao projeto de lei porque o tema já é tratado na Lei de Incentivo da Zona Leste, lei 15.931, de 20 de dezembro de 2013. E também já há isenção para as empresas de telemarketing na região adjacente à Estação da Luz, na lei 14.096, de 8 de dezembro de 2005.
Obrigada.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo, está realizada audiência pública do projeto de lei 487/12.
Peço ao nobre Vereador Aurélio Nomura que proceda a leitura do item cinco da pauta.
O SR. AURÉLIO NOMURA – PL 582/2013, do Vereador Jair Tatto. "Dispõe sobre a parcela adicional para os convênios firmados entre as entidades sem fins lucrativos e a Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no âmbito do município de São Paulo, que apresentem despesas com pessoal, e dá outras providências".
Estou designado relator e, após a audiência, nós apresentaremos o relatório. Era o que eu tinha a dizer, Presidente.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há oradores inscritos? (Pausa) Mesa? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Ricardo Nunes.
O SR. RICARDO NUNES – Só para deixar registrada a importância desse projeto, pois as entidades que são conveniadas com a Assistência Social realmente têm bastante dificuldade.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PL 582/2013.
Gostaria que o nobre Vereador Ricardo Nunes fizesse a leitura do item 6º.
O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, trata-se do PL 409/2014, de autoria do Vereador Netinho de Paula, do PDT. "Institui o Hip Hop como manifestação cultural na Cidade de São Paulo e concede Isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços que especifica, e dá outras providências."
A Comissão já exarou parecer sobre a matéria.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há oradores inscritos? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Eliseu.
O SR. ELISEU – Mais uma vez, cumprimento os Srs. Vereadores e o Vereador Jonas Camisa Nova, que preside esta reunião. Esse projeto é muito importante para nós da Secretaria da Promoção da Igualdade Racial. Não sei se os senhores lembram, mas, no início do governo Haddad, nós da sociedade paulistana fomos surpreendidos por um conjunto de jovens que procuram ainda espaços alternativos para o desenvolvimento do seu lazer. Infelizmente hoje a cidade de São Paulo, ainda que com sua complexidade no oferecimento de estruturas para atividade de recreação, lazer e de cultura propriamente dita, ainda que haja muito espaço, ainda é insuficiente pela demanda, dado o número de jovens na cidade de São Paulo.
O hip hop, que é um gênero de arte e música, conta com uma participação muito forte dos jovens na nossa cidade. Ao mesmo tempo, é um movimento cultural, musical, artístico que eclode nas periferias e no centro. Então, se o Poder Público puder facilitar e contribuir para a formação dessa atividade, desse gênero cultural, isso é de suma importância. O Pirata é um batalhador dessa matéria há muito tempo; inclusive pude participar, assessorando a Comissão da Juventude, e ele sempre teve uma importante participação nela. Penso que esse projeto é uma convergência dessas várias batalhas e peregrinações que esses jovens têm feito aqui na Câmara Municipal para terem sua atividade cultural

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

reconhecida.
Então, nós da Secretaria da Promoção de Igualdade Racial gostariamos de manifestar a esta Casa nosso total apoio a essa atividade, a esse evento e a essa possibilidade de a Municipalidade diminuir encargos para o bom desenvolvimento dessa atividade cultural que encontra bastante guarida entre os jovens da nossa Cidade – e por que não dizer? – do nosso país. Muito obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pirata.
O SR. ANDRÉ LUIZ – RAPPER PIRATA – Primeiramente, quero dizer que eu entendo como avançado esse tipo de projeto por reconhecer o hip hop como manifestação cultural da cidade de São Paulo e a transformação que ele fez na Cidade. Só que precisamos corrigir: ele é avançado porque já está se começando a falar sobre a questão de serviços *etc.* O hip hop não é música, é composto de quatro elementos: *breaking*, Graffiti, DJ e MC, a pessoa que canta. Estamos falando da indústria do entretenimento. O hip hop em si gira um mercado gigante, só que ele não é observado. Tanto é assim que a atuação do Fórum de Hip Hop em São Paulo é justamente em prol dessa valorização, porque, como falam bastante de crise, de indústrias no País fechando *etc.*, e como a economia hoje vai para a área cultural, o hip hop é justamente uma dessas áreas em que há possibilidades de trabalho. Nessa área há necessidade do pessoal do equipamento de som; a indústria dos equipamentos de som também acaba se desenvolvendo; a indústria de tintas recuperou algumas fábricas de tinta para a área do Graffiti; há também a área educacional, onde o hip hop entra, além do serviço social e da parte cultural, em que se trabalha com moda. Então, há diversos segmentos do hip hop que não são observados, somente é lembrado o fato de ser ligado à periferia e aos jovens, e o hip hop está para além disso.
Eu só quero considerar o avanço dessa lei porque nos ajuda, principalmente agora que estamos em uma leitura mais avançada do hip hop e queremos colocar no orçamento este ano mais de 10 milhões para essa geração de empregos, para que a gente não fique vivendo de subemprego. Queremos que o hip hop seja visto com outro olhar, não mais esse visando do adolescente da periferia e da violência, mas ao contrário: de formulação e de valorização de políticas públicas voltadas para a cidadania na cidade de São Paulo.
Parabenizo o Vereador Netinho de Paula e também a Comissão pelo avanço dessa lei. Obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Dona Rosa Maria.
A SRA. ROSA MARIA – Bom dia. Represento a Secretaria Municipal de Cultura e venho reiterar a posição adotada pela pasta, manifestada através de um processo administrativo, de consulta feita ano passado. A Secretaria é favorável ao projeto. Ela realiza uma série de contratações de grupos de hip hop - sejam de *breaking*, de Graffit ou MCs e DJs – e considera muito esse projeto à medida que a maioria dos artistas do hip hop são jovens, embora o hip hop esteja há 30 anos acontecendo na Cidade; e entende que ele é de suma importância porque a maioria desses artistas é de baixa renda, negros e negras, e o hip hop já é um patrimônio da Cidade.
A Secretaria tem realizado vários eventos, os quais vão aumentando ano a ano, e entende que é importante que existam já produtos - como bem disse o Pirata -, várias atividades realizadas por esses artistas, fazendo com que essa isenção seja de fundamental importância. Obrigada.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado. Mais algum orador inscrito? (Pausa) Vereador Ricardo Nunes.
O SR. RICARDO NUNES – Presidente, eu só quero deixar registrado a todos os que participam desta audiência pública – inclusive ao Pirata, que está sempre presente em todas as audiências desta Comissão, numa luta contínua em defesa do hip hop – que esta Comissão criou, no Orçamento deste ano, a rubrica de cultura em todas as 32 subprefeituras, totalizando mais de 11 milhões. Sabem quanto foi executado? Noventa mil reais.
Os Vereadores têm feito, Sr. Presidente, um esforço enorme para apoiar a cultura e colocar recursos para ela; mas o Executivo, este governo, infelizmente, virou as costas para esse segmento. Pirata, na audiência pública fica, muito, a preocupação de se destinar os recursos; acho que precisamos mudar um pouco e foco e fazer com que o Executivo execute os valores que estão lá colocados. Vocês veem que os Vereadores fazem sua parte, mas o Executivo não executa o Orçamento. Então, friso: 11 milhões de reais na rubrica específica criada por esta Comissão. O relator foi o Vereador Jair Tatto. Nós conversamos, e ele, como relator, criou essa rubrica nas 32 subprefeituras; porém foram executados somente 90 mil reais.
Esse era o meu registro e queria dizer do meu apoio ao PL 409/2014. Muito obrigado, Sr. Presidente.
(NÃO IDENTIFICADO) – Só um aparte. Além disso, nós entendemos os avanços da Comissão de Finanças por entendermos toda a parte cultural sobre o qual estamos dialogando e a questão da geração de empregos *etc.* Há um contingente grande, e o nosso problema é justamente esse. Viemos à Câmara Municipal para fazer todo o trâmite correto; aí, quando chega ao Executivo, a coisa não acontece, e aí começa com diálogo de congelamento. Além dos 11 milhões, nós tínhamos um valor de aproximadamente 7 milhões de investimento no hip hop, mas o total do dinheiro não foi investido. Há o investimento da Lei de Fomento à Periferia, de 20 milhões, mas foram investidos 9 milhões.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Então, temos um problema com o Executivo. O que precisamos fazer – principalmente quem foi reeleito, em relação à nova legislação – é uma parceria com a sociedade civil para colocarmos o Executivo para executar o que ele tem de executar, porque, pela regra, se alguém rouba um pacote de manteiga, pela lei ele vai preso. O Orçamento aprovado é uma lei; se o Executivo não cumpre a lei da Cidade, que zeladoria ele está fazendo?

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 409/2014.

Peço ao Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do próximo item.

O SR. RICARDO NUNES – O item 7º é o PL 415/2014, dos Vereadores José Police Neto, Edir Sales e Ricardo Nunes. "Dá nova redação ao artigo15 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003", que trata sobre as hipóteses de exclusão ou descaracterização da uniprofissionalidade das sociedades simples para cobrança de ISS.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem, Vereador Edir Sales.

A SRA. EDIR SALES – Sr. Presidente, esse projeto é da mais alta importância para o ramo da contabilidade, auditoria e afins, principalmente o da contabilidade, que se vê muito prejudicada por conta de ele não ter sido aprovado.

Primeiramente, cumprimento o nosso querido Márcio Massao Shimomoto, Presidente do Sescon-SP e do Aescon-SP. Fizemos várias reuniões quando ainda o Presidente era o Sérgio Approbato. Em 2015, tivemos várias reuniões com as Secretarias de Finanças e de Relações Governamentais e com o Prefeito, mas infelizmente esse projeto não teve o alcance de que precisávamos. Tenho o maior orgulho e honra de representar o ramo da contabilidade aqui, tenho trabalho muito nesse sentido; mas, infelizmente, não atingimos êxito. Por isso, creio que o debate de hoje será muito importante.

Agradeço a presença do Márcio Shimomoto, Presidente do Sescon e do Aescon; da Sra. Márcia Ruiz Alcazar, Vice-Presidente do CRC-SP, hoje representando a entidade; e a de todos os demais, que estão superpreocupados em debater esse projeto, que é da mais alta prioridade, pois trata do reenquadramento das sociedades uniprofissionais. Os mais afetados, como eu disse, são os contadores e auditores.

Em 2015, tivemos vários diálogos, mas infelizmente não fomos atendidos. Conseguimos somente ampliar o parcelamento das dívidas para o teto máximo de 1 milhão, o que ajudou muito pouco e não atende às reivindicações. É preciso ouvir os representantes das sociedades uniprofissionais, que estão aqui para isso. Estou aqui para ouvi-los atentamente para que continuemos nossa luta.

Esse governo termina neste ano, outro governo se iniciará no ano que vem, e já há uma reunião marcada com o futuro novo Prefeito para falar sobre esse assunto. O Fisco Municipal não pode interpretar a lei como quer, tem que interpretar a lei como é necessário. Por isso, temos que ter gente que entenda do assunto, que viva esse assunto no seu dia a dia para poder dialogar.

Muitos microempresários estão com muita dificuldade; muitas microempresas estão fechando, assim como muitos escritórios, por conta desse projeto que não foi aprovado, que foi prejudicado naquilo que o Governo não fez para ajudar os escritórios de contabilidade e as microempresas. Muitas microempresas e também empresas maiores estão sendo fechadas. Houve uma injustiça muito grande, porque as empresas pagaram seus impostos nos últimos 5 anos, e de repente apareceram dívidas que não existiam, iimpossibilitando assim até o repasse da dívida, uma vez que já haviam sido pagas. Então, isso é realmente muito sério.

Estamos recebendo aqui também o Sérgio Approbato, que foi presidente do Sescon e Aescon, que esteve presente conosco em várias reuniões na Prefeitura, com o Secretário de Finanças e com o de Relações Governamentais.

Sr. Presidente da Comissão de Finanças, da qual eu faço parte, defendo esse projeto com a maior veemência, porque realmente ocorre uma injustiça muito grande com os escritórios de contabilidade e com os auditores.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o Sr. Márcio Shimomoto.

O SR. MÁRCIO MASSAO SHIMOMOTO – Sr. Presidente Vereador Jonas Camisa Nova, Vereadores Ricardo Nunes, Aurélio Nomura, Jair Tatto, Edir Sales, agradeço a V.Exas. esta oportunidade.

Apoiamos totalmente essa nova redação dada à Lei 13.701 para os profissionais liberais, que são aqueles que têm sua função e profissão definidas por um Conselho Regional, como é o caso do Conselho Regional de Contabilidade, no caso dos contadores; a OAB, no caso dos advogados; o Conselho Regional de Medicina, no caso dos médicos; o CREA, no caso dos engenheiros e arquitetos. Todos esses são profissionais regulamentados a quem são garantidos, por meio de uma

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

lei federal, um pagamento diferenciado de valor fixo para o ISS.
Em relação à Lei 13.701, cada Prefeitura vem fazendo uma regulamentação, e a Prefeitura de São Paulo fez uma regulamentação que trouxe uma insegurança jurídica muito grande a todos esses profissionais liberais que – diferentemente de um trabalhador do comércio ou da indústria, cuja responsabilidade é limitada ao capital social - têm responsabilidades ilimitadas, ou seja, respondem por tudo o que fazem, inclusive com bens pessoais e particulares dos sócios.
Por esse motivo, nós tínhamos esse tratamento diferenciado, mas a Prefeitura de São Paulo inseriu na Lei 13.701 uma cláusula de exclusão que visa a distinguir como uniprofissionais aqueles profissionais caracterizados como empresários ou que constituam elementos de empresa.
Não existe, em lugar algum, nenhuma legislação que verse sobre elementos de empresa. Isso nos trouxe muita insegurança, porque, nos últimos cinco anos, nós uniprofissionais, vínhamos recolhendo ISS; recebíamos anualmente o carnê da Prefeitura e pagávamos. De repente, passamos a constituir elementos de empresa por uma interpretação que pode até ser do fiscal por meio de uma análise da quantidade de funcionários da empresa. Não existe, porém, quantidade definida, o que trouxe uma insegurança muito grande aos profissionais, que, de repente, passaram a ter uma dívida acumulada de cinco anos de ISS. Ao desenquadrar a empresa de um profissional, a Prefeitura passou a cobrar os últimos cinco anos, além das obrigações acessórias pertinentes às empresas normais, o que acarretou em dívidas impagáveis a empresas pequenas, médias e até de grande porte, que estão sofrendo com essa interpretação subjetiva que é dada pelo fiscal no momento da fiscalização.
Ao tirar a nomenclatura "elementos de empresa", essa nova redação da Lei 13.701 trouxe mais clareza sobre o que é elemento de empresa, explicando exatamente o que é um uniprofissional e trouxe essa segurança que o empresário necessita hoje, já que o momento pelo qual o Brasil passa não está sendo fácil para nenhuma empresa. Estamos num momento de grandes desafios, e qualquer questão que gere insegurança afasta os empreendedores do Município de São Paulo e os leva a outros municípios adjacentes, onde acabam por vislumbrar oportunidades.
Por esse motivo, apoiamos totalmente essa nova interpretação dada à Lei 13.701, nos incisos VI e VII e seus parágrafos.
Muito obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Antes de passar a palavra ao Sr. Rafael Barbosa, da Secretaria de Finanças, suspenderei esta audiência por cinco minutos para darmos início à reunião ordinária da Comissão de Finanças.
- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Jonas Camisa Nova.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da vigésima terceira reunião ordinária do ano de 2016, convocada para hoje, dia 6 de novembro.
Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br.
Suspendo esta audiência pública por 15 minutos para a continuação da audiência pública.
Tem a palavra, portanto, o Sr. Rafael Barbosa.
O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUSA – Sras. e Srs. Vereadores, senhoras e senhores que nos assistem presencialmente ou por transmissão, bom dia. É um privilégio estar aqui representando a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico nesta audiência pública acerca do Projeto de Lei 415/14.
Sou auditor fiscal e trabalho na parte de estudos jurídicos da Secretaria de Finanças.
Em síntese, o projeto em debate objetiva excluir algumas hipóteses de desenquadramento do regime especial de tributação das sociedades de profissionais, de forma a permitir que determinadas sociedades permaneçam enquadradas ou busquem o enquadramento, não obstante apresentarem essas características.
Em relação à proposta de suprimir parte do atual inciso V, que impede que essas pessoas jurídicas se qualifiquem como SUP caso sua atividade constitua elemento de empresa, entende a Secretaria de Finanças que esse trecho da redação é importante e significativo para a fiscalização tributária e não deve ser suprimido, até porque esse trecho está vinculado à própria natureza conceitual do que é uma sociedade de profissionais.
A sociedade de profissionais não é uma simples pequena pessoa jurídica; não é uma microempresa ou um empreendedor individual, mas uma forma muito específica de pessoa jurídica que serve basicamente para dar um suporte administrativo, material ao profissional liberal na execução da sua atividade de profissional liberal. Até por força do artigo 966 do Código Civil, o profissional liberal não é empresário, e sua atividade não é empresária. Portanto, se, no decorrer de uma fiscalização tributária, o auditor fiscal verificar que aquele profissional liberal, embora liberal no papel, esteja praticando uma atividade típica de empresário – ou seja, a atividade que está praticando no âmbito daquela SUP constitui uma atividade com elemento de empresa –, pela própria definição conceitual do que é um profissional liberal e do que é uma sociedade de profissionais liberais, deve a

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

fiscalização tributária ter o poder de promover o desenquadramento, ou seja, levar essa pessoa jurídica, que está enquadrada como SUP para o universo das pessoas jurídicas comuns, as pessoas jurídicas empresárias.

Isso não representa sanção, porque ser uma pessoa jurídica comum e recolher o ISS pelo faturamento, no chamado regime geral de recolhimento, de tributação geral de ISS, não constitui sanção e sim a regra geral. E é muito importante que esse trecho permaneça na lei, porque, se for excluído, restará apenas a caracterização da sociedade como empresária e criar-se-á uma grande possibilidade de abuso da forma jurídica.

Então, embora aquela determinada pessoa jurídica não esteja formalmente enquadrada como empresária, ela vai se portar no mercado perante seus clientes e à sociedade como uma sociedade empresária. Retirando-se o trecho "cuja atividade constitui elemento de empresa", a fiscalização tributária não vai poder trazer essa empresa à realidade, ou seja, não vai poder enquadrar sua realidade fiscal à sua realidade econômica, criando-se assim uma ampla oportunidade de planejamento tributário, de abuso da forma societária em prejuízo direto da arrecadação municipal. Além disso, pretende-se excluir também a vedação dessas SUP a exercerem mais de uma atividade.

Novamente, a vedação ao exercício de mais de uma atividade é intrínseca à própria natureza jurídica da sociedade de profissionais, porque essa é formada sempre por profissionais pertencentes a uma mesma profissão; são sociedades, por exemplo, de contadores, de arquitetos, de economistas, de auditores, que devem estar naturalmente estritas à profissão liberal dos profissionais que a compõem. Se há um economista e um auditor, ou um advogado e um contador, apesar de atuarem em suas profissões, a sociedade como um todo não será mais de profissionais liberais, porque não se prestará apenas a dar suporte à execução da atividade, da profissão de seus membros, dos seus sócios, mas, sim, efetivamente praticará uma atividade empresarial.

A sociedade de profissionais está sempre vinculada à profissão liberal dos profissionais que a compõem. Se os profissionais que a compõem estão todos – e devem estar obrigatoriamente – inscritos no mesmo conselho e com a mesma habilitação, praticando a mesma profissão, não há como, razoavelmente, se admitir que a sociedade – que deve formalmente servir apenas de suporte para a realização da atividade profissional – possa exercer uma atividade além daquela para a qual estão habilitados os seus sócios. Caso contrário, estar-se-á diante não de uma ilegalidade, mas sim de uma empresa, que deve ser tratada tributariamente como uma empresa.

A Secretaria de Finanças, portanto, também se manifesta de forma contrária à proposta de alteração do parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 13.701 para promover a supressão das referidas hipóteses de desenquadramento.

Além disso, existe outra proposta em pauta, pelo que consta aqui ela não foi suprimida pela Comissão, que seria possibilitar as sociedades organizadas na forma de Eireli a serem enquadradas no Município como SUP.

Igualmente a Secretaria de Finanças se manifesta de forma contrária. A Eireli é uma empresa por definição do Código Civil. Até por uma questão de competência, legislar sobre Direito Civil e Direito Empresarial são competências privativas da União. Entendemos que não pode o Município dar uma definição jurídica distinta a um conceito jurídico, a um instituto jurídico criado pela União.

O Código Civil é muito claro ao definir a Eireli como empresa, tanto é que o "E" de Eireli é de empresa – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Então, se o próprio Código Civil diz que ela é uma empresa, não pode a legislação municipal determinar o contrário e afastar a natureza empresária dessa sociedade para fins de incidência do regime especial de tributação do ISS, típico das sociedades profissionais.

Além do mais, há de se ressaltar que essa proposta daria nova redação ao §8º, do art. 15, da Lei 13.701. A atual redação do §8º veda também que as pessoas jurídicas organizadas como sociedade simples, mas que se portem como sociedades limitadas ou sociedades empresárias, sejam também enquadradas no regime de SUP.

Então, na verdade, a proposta suprime, tanto a vedação para essas empresas que são sociedades simples, mas se portam como sociedades limitadas, como também permite às empresas individuais de responsabilidade limitada se enquadrarem como SUP. Então, na verdade, ela amplia de uma forma bastante significativa o escopo de possibilidade de enquadramento no regime especial de SUPs.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Barbosa, eu gostaria que você fosse o mais rápido possível.

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Encerrando, mais uma vez, a Secretaria de Finanças se manifesta de forma contrária ao projeto. Entendemos que o regime de tributação das sociedades uniprofissionais deve manter-se como uma exceção à regra geral de tributação pelo faturamento, pelo que, não obstante o nobre propósito do projeto, manifestamo-nos pela sua não aprovação.
Muito obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado, Rafael. Tem mais algum orador inscrito?
Gostaria de anunciar a presença dos nobres Vereadores Ota e Bispo Atilio Francisco.
Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.
O SR. AURÉLIO NOMURA – Gostaria de indagar ao representante da Secretaria de Finanças se temos um valor estimado da renúncia com relação a esse projeto.
O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Não, não temos no momento um valor quantitativo, um valor numérico. Seria necessária a realização de um estudo de impacto orçamentário, até como pré-condição de o projeto prosseguir. Eventualmente, se esta Casa sentir a realização de um estudo poderá ser encaminhado pedido nesse sentido à Secretaria de Finanças. Se houver condições de fazê-lo, haja vista a redação do projeto, a Secretaria se manifestará formalmente com o estudo de impacto nesse sentido.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado, Rafael.
O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, gostaria até, na hora recomendada por V.Exa., que a gente fizesse esse requerimento pedindo uma análise do impacto desse projeto.
Gostaria de solicitar ao Dr. Shimomoto que faça uma avaliação com relação a quantas empresas teríamos condições de manter e trazer para a cidade de São Paulo. Estamos enfrentando uma crise extremamente séria no nosso país e vemos realmente que essas empresas, que se chamam sociedades uniprofissionais, estão deixando a nossa cidade. E é fundamental que possamos ter uma avaliação num momento extremamente difícil, onde precisamos buscar empregos para a nossa cidade. A nossa cidade deixou de ser uma cidade industrial para ser uma cidade de serviços.
Portanto, seria importante ouvirmos novamente, peço até desculpas, pois tive de sair um pouco e não sei se o Dr. Shimomoto falou algo em relação a que impacto poderia trazer devido à nova redação desse artigo 15, da Lei 13.701. Gostaria de submeter à V.Exa.
Obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado. Por favor, Márcio.
O SR. MÁRIO MASSAO SHIMOMOTO – Ouvi atentamente as explanações do representante da Secretaria de Finanças. Posso contrapor alguns pontos ou não?
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pode.
O SR. MÁRIO MASSAO SHIMOMOTO – Quando a gente fala em elementos de empresa, não há definição nenhuma de elementos de empresa e cria-se aí a insegurança jurídica.
O que são elementos de empresa? Dez funcionários são elementos de empresa? Vinte, cem, mil? Mil funcionários são considerados uma empresa? Quinhentos? Não existe essa definição. É uma insegurança muito grande que as empresas de contabilidade, as empresas de profissionais liberais estão sentindo trabalhando no Município de São Paulo. A qualquer momento pode desaparecer.
Se tiver dois departamentos é considerada uma empresa? Se tiver três, é considerada uma empresa? Se tiver um contador e um técnico de contabilidade trabalhando, descaracteriza uniprofissional? Se tiver um médico ginecologista trabalhando com um médico cardiologista descaracteriza profissional liberal? Se tiver um engenheiro calculista trabalhando com um engenheiro civil descaracteriza uniprofissional?
Essas inseguranças vêm acontecendo com essa legislação do jeito que está. Não temos uma segurança para trabalhar aqui. Temos vários engenheiros, arquitetos regidos pelo mesmo Conselho Regional, como no caso de São Paulo. O mesmo profissional do técnico de contabilidade e do contador são do mesmo Conselho Regional e, às vezes, um fiscal ou outro interpretam que por ser um técnico ou um contador não é uniprofissional. Assim como o médico já teve interpretações de fiscais, onde o médico ginecologista trabalha junto com o médico cardiologista não poder ser uniprofissional.
A gente está tratando mais da questão de insegurança, porque hoje os empresários e os profissionais precisam ter uma segurança para trabalharem. Ele tem de se preocupar com a sua profissão e não pode ficar se preocupando se está ou não fazendo uma coisa errada. Em determinado momento, por uma interpretação, ele muda isso.
Tenho certeza de que com isso muitas empresas acabaram saindo do Município de São Paulo. Temos uma interpretação ainda da legislação anterior, a 13.701, de que ainda são praticadas nos municípios adjacentes a São Paulo. E tenho notícias de que muitos deles foram trabalhar – até empresas grandes de terceirizações, de *outsourcing* de grandes empresas – em outros municípios, como: Barueri, Mogi, Guarulhos, que estão perto do Município de São Paulo.
Tenho notícias de que foram, não tenho a quantificação de quantos empregados foram e de quantas empresas saíram do Município de São Paulo. Mas, por serem empresas prestadoras de serviços,

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

onde contratam muitos funcionários, acredito que tenha sido um número expressivo.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Obrigado, Márcio. Há mais algum orador inscrito?
O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, pela ordem. Só para uma informação com relação à tramitação, esse PL, na verdade já passou pela Comissão de Finanças. Foi feito o Congresso de Comissões em Plenário. Portanto, qualquer alteração que a Comissão queira fazer, teremos de apresentá-lo em Plenário na forma de substitutivo.
Obrigado.
O SR. AURÉLIO NOMURA – Pela ordem, Sr. Presidente. O que relatou o Sr. Márcio Shimomoto com relação à da insegurança jurídica, não sei se esse projeto em questão, razão da realização dessa audiência pública, resolve a questão da insegurança jurídica. É algo que gostaria de levantar.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pode responder, Márcio?
O SR. MÁRIO MASSAO SHIMOMOTO – Ela resolve em parte, há algumas melhorias que ainda poderiam ser propostas. Temos algumas sugestões de melhorias, mas em grande parte resolveria sim essa insegurança que temos. É logico que temos ainda empresas que já foram desenquadradas e autuadas e precisaríamos discutir talvez outra PRD com outra redação, que contemplasse essas empresas que já foram desenquadradas. Essas empresas já estão com a espada em cima da cabeça e a qualquer momento podem encerrar suas atividades, se realmente tiverem de pagar essas dívidas que foram impostas a elas por um desenquadramento.
O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, pela ordem mais uma vez. Gostaria de solicitar ao Dr. Márcio Shimomoto, se possível, que encaminhasse essas propostas à Comissão, pois quem sabe poderemos em Plenário propor um substitutivo.
Era o que queria dizer. Obrigado.
O SR. MÁRIO MASSAO SHIMOMOTO – Com certeza. Agradeço pela oportunidade, Vereador.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos está realizada a audiência pública do Projeto de Lei 415.
A SRA. EDIR SALES – Desculpe, pela ordem, Sr. Presidente. Gostaria de solicitar a esta Presidência, se possível, pois se faz necessário, ouvir as palavras do Sr. Sérgio Approbato, que foi Presidente durante todo esse período em que tivemos reuniões na Prefeitura.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o Sr. Sérgio Approbato.
O SR. SÉRGIO APPROBATO – Obrigado pela oportunidade, um bom dia a todos. Agradeço essa oportunidade.
Mais para esclarecer, não podemos esquecer o que é um uniprofissional, uma profissão regulamentada e qual é a nossa característica. Isso é importante ressaltarmos e porque existe isso através de um Decreto-Lei Federal de 1969.
Na verdade, a característica do uniprofissional é a responsabilidade ilimitada que tem ao serviço que presta. O que quer dizer isso? Uma sociedade, por exemplo, numa clínica médica em que o médico tem de dar um laudo sobre uma determinada paciente, quem assina o laudo é o médico e não a clínica. A mesma coisa cabe ao contador, quem assina as peças contábeis, as peças financeiras é o contador individualmente e não a empresa. É essa a grande característica da uniprofissional. É nisso que se pauta o Decreto de 69.
E, por conta disso, uma série de outras questões que iremos debater aqui, como a questão do tabelamento de preços, que não pode existir, porque é um serviço intelectual. Enfim, uma série de complementos, é algo muito mais amplo do que estamos comentando.
O que a Prefeitura, infelizmente, está querendo fazer é justamente acabar, aniquilar com a sociedade uniprofissional. É isso o que de fato está dizendo. Na verdade, ela diz na sua lei, de forma muito inapropriada, a questão do elemento de empresa e não esclarece o que é o elemento de empresa de fato. Porque dentro dessa lógica que estamos trazendo aqui para os senhores, mesmo que eu tenha por hipóteses, cem profissionais da mesma profissão, que têm a responsabilidade individual para cada trabalho que ele realiza, é uma sociedade uniprofissional, independente do número de pessoas que estão ali praticando a execução do serviço. Então isso é um fato que a gente tem de levar muito em consideração e que a Prefeitura não está levando.
Outra coisa que eu queria também colocar nesta audiência, no final do ano passado, quando foi aprovada a lei, em que foi criada a D-SUP, com aquele questionamento que foi feito, a Prefeitura, não contente, mudou a D-SUP. Quer dizer, você fez uma resposta em cima de um questionamento e foi aprovado através de regulamento de leis, aprovado por esta Casa e vem a Prefeitura passando por cima de todos nós, inclusive da Câmara dos Vereadores e cria uma nova pergunta. Diz: "O senhor

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

Folha nº 116 do Processo nº PL 582 de 2013

tem limitada no seu nome ou é uma empresa que tem uma característica limitada? Quer dizer, essa pergunta não foi de maneira nenhuma questionada e passada nesta Casa e foi apresentada à sociedade. Isso agora, recentemente. Quem já respondeu a D-SUP deste ano, em que o prazo foi outubro e agora foi estendido para dezembro, anterior a essa mudança, não se enquadrou. Quem não respondeu, estará desenquadrado, percebem?

Então percebemos que infelizmente, a Administração da Prefeitura do Município de São Paulo está querendo forçar essa situação de acabar com a sociedade uniprofissional no nosso Município. Isso realmente é muito triste. É lamentável, porque, de fato, principalmente as grandes empresas estão saindo de São Paulo, porque tanto faz ficarem em São Paulo ou ficarem no município vizinho. Para eles tanto faz.

Outro detalhe que é importante nós ressaltarmos é que apesar de a Prefeitura dizer que não, que não era conivente com essa situação, todo ano(?) recebíamos o carnezinho individual para pagamento. A Prefeitura emitia e isso era enviado aos profissionais. Então, se ela não concordasse com isso, não tinha que emitir esse carnê individualmente.

O que está acontecendo, nobre Vereador Aurélio Nomura, é o seguinte: Ela desenquadra e diz que os últimos cinco anos têm que ser apurados, têm que ser cobrado. É outra coisa absurda. Se falarem: "Vamos desenquadrar agora daqui para frente", é menos mal. Tudo bem que essa alíquota de 5% que querem colocar na cabeça dos profissionais é um absurdo. Algumas profissões pagam, mas a maioria paga 5%. Hoje a pena é muito grande, porque os nossos contratos com os nossos clientes não preveem esse custo adicional, que é altíssimo. Não dá hoje para negociar absolutamente nada. Então, nós ficamos numa situação muito difícil, muito delicada.

Então, eu queria fazer esse testemunho, e dizer que, de fato, esse projeto de lei traz uma série de benefícios de melhorias na legislação. Ele não atende na plenitude, porque, na época em que foi feito esse projeto de lei, existia uma dificuldade muito grande, inclusive de se aprovar da forma que estava aqui. Aliás, estou agradecendo essa abertura de novo desta Casa, a Casa das Leis, que para nós é extremamente importante. É aqui que se faz essa mudança. É aqui que a gente tem que realizar isso.

Com essa conscientização, essas suas palavras, nobre Vereador Aurélio Nomura, V.Exa. está de parabéns, porque, de fato, é isso que está acontecendo. Hoje no município de São Paulo, mais de 60% da renda aqui é de prestação de serviço e a gente tem que ter essa consciência, de que o prestador de serviço hoje, na cidade de São Paulo, realmente está descontente. Ele está se sentindo perseguido pela Secretaria das Finanças Municipais, e a gente tem que mudar essa regra, esse critério.

Então, eu agradeço essa oportunidade, e se puder, de fato, abrir, para incluir novas melhorias no texto, acho que é importante. O Sr. Márcio tem isso em mãos. Isso pode ser trazido para os senhores. Agradeço. Obrigado pela oportunidade.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, vou dar apenas uma informação rápida regimental. Essa matéria requer duas audiências públicas, e conforme nos informou aqui a Assessoria, está sendo realizada hoje a primeira audiência pública. Então, temos que marcar a segunda audiência pública, para aí estar em condição de votação em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Peço ao Vereador Atílio Francisco que leia o item 8.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – PL 448/2014, do nobre Vereador Calvo, do PDT. Dispõe sobre a faculdade de implantação de sala de primeiros socorros nos estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais no âmbito do município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências. O relator é o Vereador Ota, do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há um orador inscrito, Sr. José Gonzaga da Cruz, que usará a palavra.

SR. JOSÉ GONZAGA DA CRUZ – Queria saudar os demais Vereadores aqui presentes, especialmente a nossa Vereadora Edir Sales, saudar o Vereador Marco Aurélio Cunha e o Ugetista(?), Presidente do Sindicato de Telemarketing. Falo do nosso agrado dessa iniciativa. É óbvio que, no nosso pensar, trazer segurança para os clientes, especialmente aqueles que vão aos grandes centros comerciais, neste momento, é um avanço extraordinário. Parece-me que já há uma lei que diz que empresas com movimentação de tantos centros comerciais ou empresas mesmo com uma fluidez de mil a duas mil pessoas já tenham que ter alguns equipamentos. Nada como se ter uma sala de primeiros socorros, até porque vai garantir a presença do cliente e dos profissionais, especialmente dos profissionais de segurança e de Medicina. Vão ter que contratar médicos. Neste momento de grande perda de postos de trabalho, seria muito bom que esse projeto de lei fosse implementado na cidade de São Paulo.

Só lembro um único tópico. Parece que há concorrência desleal entre os municípios, porque o ISS de uma cidade é diferente do ISS de outra cidade. Só para os senhores terem ideia, essas informações de uma grande empresa que tenha o seu centro de telemarketing em Barueri, e esteja radicada e localizada, em São Paulo, foi para Araçariguama, com isenção de 30 anos. Só para os senhores terem uma ideia mais prática disso, no próprio movimento sindical, a quem eu estou representando,

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

especialmente o nosso companheiro Ricardo Patah, Presidente da UGT, parece-me que existe o entendimento de se flexibilizarem direitos e salários, especialmente por meio de convenção coletiva. Olha, se os grandes centros de empregabilidade desta Cidade e deste País estão na cidade de São Paulo, as cidades vizinhas estão fazendo acordos e convenções coletivas diferentes. É óbvio que, sem dúvida alguma, na nossa leitura e no nosso pensar, é para levarem os grandes centros empresariais e as grandes remunerações para as cidades vizinhas. Isso não está acontecendo somente nos municípios, isso também está acontecendo em categorias profissionais. Está acontecendo em categorias econômicas.

Então, parabéns ao nobre Vereador Calvo. Para sugerir algo nesse sentido, tem que ser médico. Parabéns pela iniciativa. Parabéns por esta Casa estar discutindo temas tão importantes para a Cidade, para os clientes, para os compradores e para os trabalhadores da cidade de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Ao que pese o respeito e a admiração pelo Vereador Calvo, a gente só precisaria dar um alerta aqui à Comissão de Finanças, com relação a várias matérias que passam por aqui, sempre impondo ao comerciante inúmeras, inúmeras, inúmeras, inúmeras obrigações. Chega ao ponto em que o comerciantes, às vezes, acaba tendo dificuldade de conseguir atender a tudo e acaba ficando sem licença de funcionamento.

Então, pediria ao nobre Vereador Ota, que é o relator, que se atentasse com relação a isso, para o pequeno e o médio comerciantes pudessem continuar tendo suas atividades, sem tantas obrigatoriedades.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Na realidade, o projeto, pelo que a gente tem olhada, ela faculta os estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais a instituição desse pronto-socorro. Nós sabemos que esse ambulatório médico já vem regulamentado em lei dentro dos *shoppings*, estádios e ginásios, locais de grande concentração, conforme as aprovações das leis atinentes à espécie, como acontece em locais de vestibular, seleções. Então, na realidade, era interessante até nós remetermos ao nosso autor, para que pudesse fazer uma vinculação, porque, na realidade, quando se faculta um estabelecimento a implantação de uma sala com primeiros socorros, é interessante imaginar quantas pessoas, qual seria o razoável, 50, 100, 200 pessoas. Nós sabemos já de grande circulação, já existe, agora com relação a outras atividades, ao volume, seria interessante, mesmo porque, nobre Vereador Ricardo Nunes, como V.Exa. havia mencionado, há necessidade de a gente reduzir os impactos pela legislação, que impede, muitas vezes, o pequeno e o médio comerciantes de terem aprovado e ter o seu licenciamento da sua loja, do seu comércio.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há mais orador inscrito? (Pausa) Em não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 448/2014.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Peço ao Vereador Aurélio Nomura que faça a leitura do item 8.

O SR. AURÉLIO NOMURA – PL 464/2014, do Vereador David Soares. Ele autoriza a Prefeitura a criar convênios com as operadoras de telefones móveis e dá outras providências. Eu sou o relator. Logo após o término das audiências públicas, nós iremos elaborar o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há uma oradora inscrita, a Sra. Gisele. (Pausa) A Mesa quer fazer algum comentário? (Pausa) Em não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 464/2014.

Peço à nobre Vereadora Edir Sales que faça a leitura do item 10.

A SRA. EDIR SALES – Passemos agora ao item 10, PL 291/2016, do Vereador Joselito, do PC do B. Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU à viúva ou viúvo de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades. O projeto encontra-se na Comissão de Administração Pública.

Eu gostaria agora, de pronto, pedir, pela ordem, para fazer uma observação importantíssima nesse projeto, porque o guarda civil metropolitano que pertence ao município de São Paulo expõe sua vida, ele sai de manhã, e a família não sabe se ele volta tarde, ele ou ela, porque hoje nós temos 30% de guarda civil metropolitano de São Paulo de mulheres. Então, tanto as mulheres quanto os homens se expõem no dia a dia. É uma profissão muito arriscada. Então, nada mais justo, nada mais justo e

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

coerente que o viúvo ou a viúva tenha o desconto desse IPTU, tenha a isenção do IPTU, porque, normalmente não é um salário alto. A aposentadoria é muito pequena para o viúvo ou para o viúva. Então, nada mais justo. Queria aqui parabenizar o Vereador Joselito, e já pedindo a coautoria desse projeto, para que nós possamos continuar defendendo esse projeto, para que realmente a viúva ou o viúvo que ficar, após o falecimento no exercício do próximo da GCM, que haja a isenção do IPTU.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Nobre Vereador Joselito, é um prazer ter V.Exa. conosco. É um amigão da gente aí. Foi Vereador também.

Tem a palavra o Sr. Joselito.

O SR. JOSELITO – Obrigado, Sr. Presidente. Boa tarde a todos. Meus nobres Vereadores, vendo a necessidade e a situação da nossa Guarda Civil que se encontra, com o efetivo defasado, mas, na batalha incansável em defender o cidadão, porque realmente a gente escuta falando que segurança não é da Guarda Municipal, mas a população clama por segurança e ele não quer saber a cartório da farda. Ele quer saber se é atendido, e com o aumento da violência nos últimos anos, nós temos perdido muitos guardas civis. Muitos parceiros nossos foram tombados em serviço. Eu acho que isso seria o mínimo que a gente poderia fazer e reconhecimento a esses nossos heróis que foram tombados, defendendo a nossa segurança.

Então, nobres Vereadores, portanto, quero agradecer e quero pedir o empenho na defesa da nossa Guarda Civil, porque defender a Guarda Civil é defender a segurança do cidadão. É uma segurança mais humanizada, uma segurança formada de acordo com a necessidade do nosso cidadão. Portanto, guarda civil faz segurança sim e faz uma segurança preventiva, que é a segurança mais valorizada, e o que mais precisamos é a segurança preventiva, porque a outra segurança é paliativa. Depois que aconteceu, nada trás mais de volta. Então, a segurança preventiva é fundamental.

Então, quero agradecer muito V.Exas. Parabéns, nobres Vereadores e Muito obrigado.

Nobre Vereadora Edir Sales, é um enorme prazer ter V.Exa. dando continuidade a nossa batalha. Que Deus nos abençoe. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, deixo registrado aqui os meus parabéns ao Vereador Joselito e pela proposta. Nada mais justo do que conceder a isenção de IPTU para a viúva ou o viúvo dos guardas civis metropolitanas que vierem a falecer no exercício de suas funções. O projeto é altamente meritório e conta efetivamente com todo o nosso apoio.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra o Sr. Leandro, da Secretaria de Segurança Urbana.

O SR. LEANDRO – Bom dia a todos. Eu queria, no primeiro momento, agradecer a Câmara pela colaboração que vem dando com a Secretaria de Segurança Urbana nesses últimos anos, com emendas parlamentares que complementam o orçamento e permitem a aquisição de equipamentos e demais itens necessários para que a Guarda possa exercer a sua função.

Neste ano também, por iniciativa do Vereador Ari Friedenbach, aumentou-se o teto, na mesma linha dessa proposta do Vereador Joselito, do seguro de vida para guardas civis, que passou a ser de 200 mil reais. Era 50 mil reais. Ainda há necessidade de que se realizasse uma licitação, porque o projeto foi aprovado recentemente, e ele vem nessa mesma linha. Então, a Secretaria de Segurança Urbana apoia essa medida. É muito salutar, porque realmente o guarda civil metropolitana expõe sua vida em risco e é importante que tanto o viúvo quanto a viúva tenha essa isenção, sem prejuízo daquilo que já dispõe a lei 11.614. Acho que essa lei vai precisar de uma regulamentação para se estabelecerem esses limites e a forma de como essa isenção se dará.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Em não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 291/2016.

Registro a presença do nobre Vereador Abou Anni.

Em não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada essa audiência pública.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 118 Em 20 / 12 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 118

do processo nº 01- 582 de 2013, 20/12/2016 .....

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017
Nome _____
RF _____ SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

117452

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (118) fls
Arquivado em 02/01/2017
O Func.º _____
René G Barreto
RF 11.069

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº_____ e folha de informação sob nº_____ _____/_____/_____

_____

René G Barreto
RF 11.069

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

Folha nº 119 do Processo nº 01-582 de 13

Renê G Barreto
RF 11.069

DEFERIDO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

RDS
161/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 098/01, PL 641/06, PL 127/12, PL 211/12, PL 472/12, PL 524/12, PL 525/12, PL 528/12, PL 535/12, PL 537/12, PL 539/12, PL 540/12, PL 543/12, PL 086/13, PL 088/13, PL 089/1, PL 091/13, PL 135/13, PL 137/13, PL 138/13, PL 141/13, PL 143/13, PL 144/13, PL 145/13, PL 146/13, PL 196/13, PL 265/13, PL 266/13, PL 267/13, PL 366/13, PL 368/13, PL 370/13, PL 423/13, PL 424/13, PL 463/13, PL 474/13, PL 581/13, PL 582/13, PL ~~583/13,~~ PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL652/13, PL 653/13, PL ~~840/13~~, PL 901/13, PL 902/13, PL 903/13, PL 904/13, PL 905/13, PL 906/13, PL 907/13, PL 908/13, PL 909/13, PL 911/13, PL 912/13, PL 916/13, PL 133/14, PL 206/14, PL 279/14, PL 436/14, PL 437/14, PL 440/14, PL 518/14, PL 052/15, PL 127/15, PL 183/15, PL 215/15, PL 588/15, PL 590/15, PL 591/15, PL 592/15, PL 593/15, PL 594/13, PL 595/15, PL 596/15, PL 597/15, PL 598/15, PL 600/15, PL 711/15, PL 043/16, PL 061/16, PL 076/16, PL 173/16, PL 205/16, PL 233/16, PL 319/16, PL 320/16, PL 321/16, PL 365/16, PL 366/16, PL 372/16, PL 386/16, PL 434/16, PL 490/16, PL 499/16, PL 527/16, PL 547/16 e PL 575/16, **PR** 018/15 E **PLO** 001/13 todos de autoria do **VEREADOR JAIR TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017

Vereador Antônio Donato
Líder do PT

14:17 15/02/2017 017220 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 120

do processo nº 01-582 de 2013 ____/____/____ (a) _____

Rene G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-161/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

/ /

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

À Comissão de:
FIN
02/03/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02.03.17 às 15h
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / À Vereadora
Atilio Francisco
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 09/03/17

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 121 a fls. da informação nº
em 30/08/2017
Nome
RF SGP-12

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 26/03/2019 16:07:32.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 122
Proc. nº. 582 / 2013
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

PARECER Nº 1.126/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 582/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa dispor sobre a PARCELA ADICIONAL para os convênios firmados entre as entidades sem fins lucrativos e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no âmbito do Município de São Paulo, que apresentem despesas com pessoal.

Pelo art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar a mencionada Parcela Adicional complementar aos convênios firmados entre as Entidades sem fins lucrativos e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que apresentem despesas com pessoal.

O art. 2º estabelece que a Parcela Adicional garante a flexibilização de até 70% (setenta por cento) do valor para Recursos Humanos e de até 30% (trinta por cento) para manutenção, formação ou outro item de em comum acordo com a Supervisão e a Organização.

O art. 3º determina que o pagamento da Parcela Adicional será feito em duas parcelas iguais, sendo a primeira paga até o último dia do mês de junho e a segunda, até o último dia do mês de outubro. Os descontos decorrentes de impostos incidentes desta operação financeira serão feitos na parcela paga no mês de dezembro.

O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que, para efeitos do projeto, entidades e organizações de assistência social são aquelas constituídas sem fins lucrativos, com finalidade pública, que realizam, de forma continuada e permanente, serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, ou atuam no assessoramento e na defesa dos direitos socioassistenciais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/08/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atílio Francisco
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin

REL. Nº 1.139/2017

Matéria PL 582/2013. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=183261.